



EMCATA – EMPREENDEDORA CATARINENSE LTDA
CNPJ 83.939.199/0001-45 NIRE 42200454948

DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CARLOS ALBERTO PEREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, administrador, nascido em 19/10/1952, portador do documento de identificação CRA/SC nº 30565, inscrito no CPF sob nº 049.646.169-91, residente e domiciliado na Avenida Atlântica nº 4.930, apto. 1.001, Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP. 88.330-030 e

MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens, advogada, nascida em 06/05/1954, portadora do documento de identificação OAB/SC 24726, inscrita no CPF sob nº 163.921.089-04, residente e domiciliado na Avenida Atlântica nº 4.930, apto. 1.001, Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP. 88.330-030.

Únicos sócios componentes da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, denominada "**EMCATA – EMPREENDEDORA CATARINENSE LTDA**", inscrita no CNPJ sob nº 83.939.199/0001-45, registrada na JUCESC sob nº 42200454948 em 02/06/1980 e posteriores alterações, com sede estabelecida na Avenida do Estado nº 3.671, Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP. 88.330-000, resolvem pelo presente instrumento **REATIVAR** a empresa, alterar, reformular e consolidar seu contrato social e alterações contratuais anteriores, conforme cláusulas e condições seguintes:

QUADRO DE RESUMO DAS ALTERAÇÕES

- 1 – Reativação;
- 2 – Nome Empresarial;
- 3 – Objeto Social;
- 4 – Endereço;
- 5 – Reformulação e Consolidação do Contrato Social.

Página 1 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177433124 Protocolo 177433124 de 15/08/2017

Nome da empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP NIRE 42200454948

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 324126762210304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secr

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 16/10/2020
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br
e informe o número 129095/2020-03 na consulta de processos.



1 - REATIVAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade empresária limitada iniciou suas atividades em 01/06/1980 e teve seu registro cancelado em 05/10/2015, por força do art. 60, da Lei 8934/94, e reinicia suas atividades nesta data, através da consolidação de seus atos.

2- NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade girará sob o nome empresarial de "MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA".

3 - OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade passará a ter por objeto social: Serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação e gestão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas pela sociedade, perante os órgãos competentes será exercida pelos sócios ou por profissionais contratados, devidamente habilitados para tal.

4 - ENDEREÇO DA SEDE

CLÁUSULA QUARTA - A sede da empresa passará a situar-se na Avenida Atlântica nº 4.930, apto. 1.001, Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP. 88.330-030.

Página 2 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177433124 Protocolo 177433124 de 15/08/2017

Nome da empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP NIRE 42200454948

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 324126762210304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



5 - REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA - Em face das alterações supra descritas, deliberam os sócios quotistas reformular e consolidar o contrato social e alterações contratuais, passando a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

NOME EMPRESARIAL, OBJETO, SEDE, FILIAIS E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - "**MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**" é uma sociedade empresária limitada, a qual se rege por este contrato social e pelas disposições legais aplicáveis do Código Civil - Lei n.º 10.406/02, e nos casos omissos pela Lei das Sociedades Por Ações - Lei 6.404/76.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto social: Serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação e gestão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas pela sociedade, perante os órgãos competentes será exercida pelos sócios ou por profissionais contratados, devidamente habilitados para tal.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem sua sede estabelecida na Avenida Atlântica nº 4.930, apto. 1.001, Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP. 88.330-030.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e iniciou suas atividades em 01 de Junho de 1980.

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade poderá abrir e fechar filiais, escritórios, depósitos e sucursais em qualquer localidade do país ou do exterior.

Página 3 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177433124 Protocolo 177433124 de 15/08/2017

Nome da empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP NIRE 42200454948

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 324126762210304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

25/08/2017



DO CAPITAL E DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA - O capital social é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dividido em 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é distribuído aos sócios da seguinte forma:

RESUMO DO CAPITAL SOCIAL

NOME	QTDE QUOTAS	%	VALOR R\$
CARLOS ALBERTO PEREIRA	225.000	50,00	225.000,00
MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA	225.000	50,00	225.000,00
TOTAL	450.000	100,00	450.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

Página 4 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177433124 Protocolo 177433124 de 15/08/2017

Nome da empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP NIRE 42200454948

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 324126762210304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



PARÁGRAFO QUARTO - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA - O sócio participa dos lucros e perdas, na proporção das respectivas quotas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - A Administração da sociedade é exercida pelos sócios **CARLOS ALBERTO PEREIRA** e **MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA** ambos de forma ISOLADA, os quais sempre que necessário, representarão a sociedade na qualidade de Sócios-Administradores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os sócios administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, e de participarem da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme previsto no § 1º, do art. 1.011 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Firmamos a presente declaração para que produza os efeitos legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os sócios administradores terão os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão e representação da sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Página 5 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177433124 Protocolo 177433124 de 15/08/2017

Nome da empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP NIRE 42200454948

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 324126762210304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



PARÁGRAFO TERCEIRO - Os sócios administradores poderão receber um pró-labore mensal, fixado de comum acordo pelos sócios no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

PARÁGRAFO QUARTO - É vedado aos sócios administradores fazerem uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social, sem autorização dos demais sócios.

PARÁGRAFO QUINTO - Os sócios administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos três primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, Os sócios administradores prestarão aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

DAS REUNIÕES

CLÁUSULA NONA - As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada pelo administrador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O anúncio de convocação para reunião será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As publicações serão feitas no órgão oficial do Estado ou da União, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios

Página 6 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177433124 Protocolo 177433124 de 15/08/2017

Nome da empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP NIRE 42200454948

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 324126762210304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



comparecerem ou declararem, por escrito, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

PARÁGRAFO QUARTO - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

PARÁGRAFO QUINTO - Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

PARÁGRAFO SEXTO - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em Segunda, com qualquer número.

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) Aprovação das contas da administração;
- b) A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) A destituição dos administradores;
- d) O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) A modificação do contrato social;
- f) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

Página 7 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177433124 Protocolo 177433124 de 15/08/2017

Nome da empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP NIRE 42200454948

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 324126762210304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



h) Recuperação judicial da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";

III - Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

RETIRADA, MORTE, OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Página 8 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177433124 Protocolo 177433124 de 15/08/2017

Nome da empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP NIRE 42200454948

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 324126762210304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Página 9 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177433124 Protocolo 177433124 de 15/08/2017

Nome da empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP NIRE 42200454948

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 324126762210304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



PARÁGRAFO QUARTO - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos, após averbada a resolução da sociedade.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O exercício social coincidirá com o ano civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Anualmente, no dia 31 do mês de Março, será elaborado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício; feitas as necessárias amortizações e previsões o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Até três meses após o encerramento do exercício social haverá reunião dos sócios para:

- a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- b) designar administradores, quando for o caso;
- c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores não sócios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos deste instrumento, fica eleito o foro da comarca do município de **BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC**, com renúncia expressa a qualquer outro acordo, por mais privilegiado que possa ser.

Página 10 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177433124 Protocolo 177433124 de 15/08/2017

Nome da empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP NIRE 42200454948

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 324126762210304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

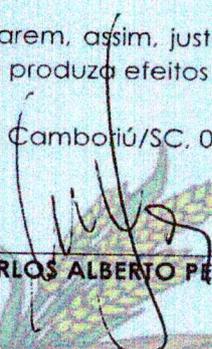
por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.

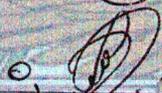
E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que produza efeitos legais.

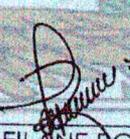
Balneário Camboriú/SC, 01 de Agosto de 2017.

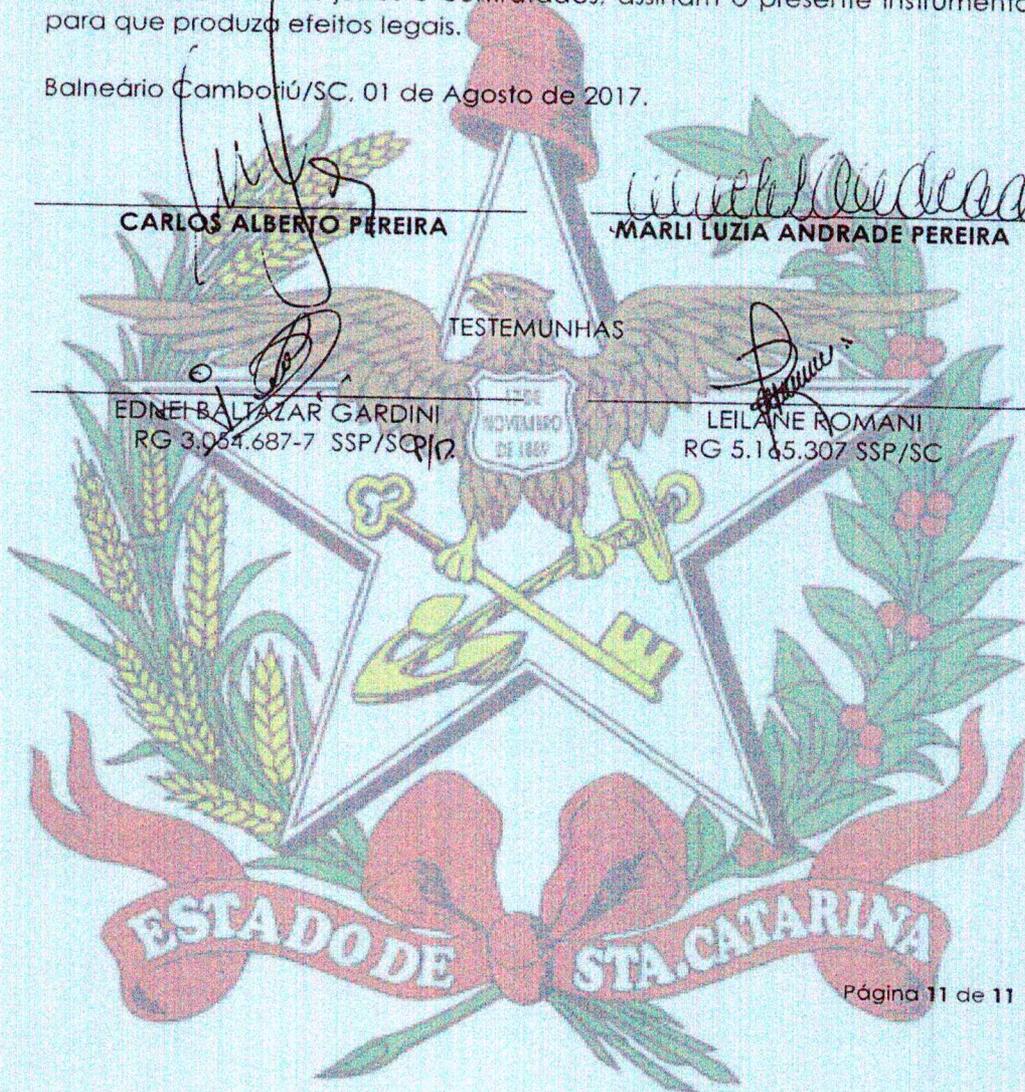

CARLOS ALBERTO PEREIRA


MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA

TESTEMUNHAS


EDNEI BALTAZAR GARDINI
RG 3.064.687-7 SSP/SC


LEILANE ROMANI
RG 5.165.307 SSP/SC



Página 11 de 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/08/2017

Certifico o Registro em 25/08/2017

Arquivamento 20177433124 Protocolo 177433124 de 15/08/2017

Nome da empresa MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP NIRE 42200454948

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 324126762210304

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/08/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO ESTAD. DE PERICIA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROLEGATARIO DIREITO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **122.515** DATA DE EXPEDIÇÃO **27/JUL/2012**

NOME **CARLOS ALBERTO PEREIRA**

FILIAÇÃO **BENTO GUILHERME PEREIRA
ELZA DA SILVA PEREIRA**

NATURALIDADE **ITAJAI SC** DATA DE NASCIMENTO **19/OUT/1952**

DOC. ORIGEM **CERT. CAS. 571 LV 9-06 PL 220
CART. CAMPOS-BALNEARIO CAMBORIÚ SC**

CPF **049.046.169-91**

Lucia Helena I. Beduschi
Perito Criminal

BALNEARIO CAMBORIÚ - SC

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 09/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO **30005** DATA DO REGISTRO **29/08/2017**

NOME **CARLOS ALBERTO PEREIRA**

TÍTULO PROFISSIONAL **ADMINISTRADOR**

IDENTIFICAÇÃO **122.515** DATA DE EXPEDIÇÃO **27/07/2012** ORGÃO EXPEDIDOR **SSP/SC**

CPF **049.046.169-91**

Carlos Alberto Pereira
ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 5.208/75

FILIAÇÃO **ELZA DA SILVA PEREIRA**

NOME **BENTO GUILHERME PEREIRA**

NASCIMENTO **19/10/1952** NACIONALIDADE **BRASILEIRA** NATURALIDADE **ITAJAI - SC**

DIPLOMADO POR **UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI**

REGISTRO REC Nº **1656**

Identificação profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da Lei nº 4.706, de 05/08/1955

Florianópolis, 08/08/2017

Orlando F. Coimbra
LOCAL E DATA DE EXP. PRESIDENTE DO CRA-SC

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 4.206/75



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 83.939.199/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/06/1980
NOME EMPRESARIAL MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV ATLANTICA	NÚMERO 4.930	COMPLEMENTO APT 1001
CEP 88.330-030	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BALNEARIO CAMBORIU
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (47) 9688-8925	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/01/2023** às **09:52:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CNPJ/CPF: 83939199/0001-45		
Concedido a: * MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP *		
Endereço Fiscal: * AVENIDA ATLANTICA, 4930 APT 1001 - CENTRO *		
Atividades: * SERVIÇO DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA *		
Data início Atividade: 01/09/2017	Inscrição Municipal: 1636	Data de Emissão: 11/09/2017
Observação:		

ALVARÁ DE LICENÇA CONDICIONADO - ALC (Lei 3.687/2014)

Este alvará destina-se, exclusivamente, aos contribuintes que não exerçam atividade comercial física ou armazenamento de produtos em sua sede, bem como não seja frequentada por empregados, requisitos estes exigidos para dispensa da apresentação de alvará sanitário, atestado de visitação do Corpo de Bombeiros e toda e qualquer manifestação por parte da Secretaria de Planejamento Urbano, com prazo de validade pelo período que perdurarem as condições que permitiram a sua concessão. Para fins de verificação quanto ao cumprimento dos requisitos constantes na lei, autorizo o Departamento de Fiscalização Fazendária a proceder no endereço do contribuinte à fiscalização pertinente, ciente de que, em caso de irregularidades nas informações, incorrerá nas sanções decorrentes previstas na legislação, inclusive, em caso de reincidência, pelo porte do Alvará de Licença Condicionado.



Cidade de
Bañeário Camboriú

www.baneariocamboriu.sc.gov.br

A Capital Catarinense do Turismo

[Signature]
Kennedy Bitencourt
Diretor de Arrecadação
Mar. 21. 2017



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 83.939.199/0001-45

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:44:52 do dia 28/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/08/2023.

Código de controle da certidão: **32B4.CCE0.865D.B017**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTID O NEGATIVA DE D BITOS ESTADUAIS

Nome (raz o social): **MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
CNPJ/CPF: **83.939.199/0001-45**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as d vidas que vierem a ser apuradas,   certificado que n o constam, na presente data, pend ncias em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, d vida ativa e demais d bitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: Lei n  3938/66, Art. 154
N mero da certid o: 230140032855750
Data de emiss o: 06/02/2023 19:46:07
Validade (Lei n  3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.): 07/04/2023

A autenticidade desta certid o dever  ser confirmada na p gina da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endere o: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 15/02/2023 13:47:43

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - PESSOA

NÚMERO CERTIDÃO:	DATA DA EMISSÃO:	DATA DA VALIDADE:
40283 / 2023	14/02/2023	15/05/2023

CPF / CNPJ:	NOME / RAZÃO SOCIAL:
83.939.199/0001-45	MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1636

ATIVIDADE CNAE:
7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

ENDEREÇO / LOCALIZAÇÃO:
Logradouro: ATLANTICA, 4930 Complemento: APT 1001
Bairro: CENTRO CEP: 88330-018

AVISO:
Constam débitos em aberto a pessoa selecionada

DESCRIÇÃO:
CERTIFICA que existe débito, referente ao contribuinte acima, e até a presente data encontra-se em dia ou sob processo administrativo.
CERTIFICA, que autoriza, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a expedição da presente CERTIDÃO POSITIVA COM FORÇA NEGATIVA em favor do referido contribuinte.

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO

C2340283N9351D44

A autenticidade desta poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
<https://www.bc.sc.gov.br/>

Voltar

Imprimir



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 83.939.199/0001-45

Razão

MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EPP

Social:

Endereço: AV ATLANTICA 4930 AP 1001 / CENTRO / BALNEARIO CAMBORIU / SC
/ 88330-030

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

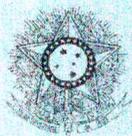
Validade: 12/03/2023 a 10/04/2023

Certificação Número: 2023031203325974895202

Informação obtida em 12/03/2023 15:37:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:

www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 83.939.199/0001-45

Certidão nº: 41646842/2022

Expedição: 25/11/2022, às 11:34:30

Validade: 24/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 83.939.199/0001-45, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 2032205

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Raiz do CNPJ: 83.939.199

Certidão emitida às 10:07 de 07/03/2023.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Esta certidão abrange todo o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Catarinense.
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 6) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>



CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 2032205

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Raiz do CNPJ: 83.939.199

Certidão emitida às 10:07 de 07/03/2023.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Esta certidão abrange todo o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Catarinense.
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 6) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>



CURRICULUM VITAE

DADOS PESSOAIS

MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SC sob n° 24.726 e no CPF sob n° 163.921.089-04, residente á Av. Atlântica, n° 4.930 – Apto 1001, CEP – 88330-030 no município de Balneário Camboriú – SC.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Formada em Ciências Jurídicas pela FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE BLUMENAU em 14.03.80 com PÓS-GRADUAÇÃO em RECURSOS HUMANOS pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – Faculdade de Educação em 16.12.83, tendo desenvolvidos várias especializações nas áreas tributárias e de Relações Humanas, com enfoque nas relações interpessoais.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

As atividades essenciais foram sempre direcionadas à Gestão Empresarial, no nível de Consultoria e Assessoramento, com participação direta em empresas ligadas ao ramo da Construção Civil, Alimentação, Vestuário, Educação, tendo como escopo básico o gerenciamento das áreas Tributárias, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e áreas de Recursos Humanos, nos campos das Contribuições Previdenciárias e afins.

MLP

MARILUZIA ANDRADE PEREIRA
OAB/SC - 24.726



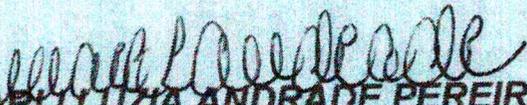
EXPERIÊNCIA TÉCNICA NAS SEGUINTE ÁREAS DO DIREITO

DIREITO CIVIL: Ações de Responsabilidade Civil - Medidas Cautelares - Revisão de Contratos Financeiros - Defesa Patrimonial - Contencioso Bancário

DIREITO TRIBUTÁRIO/ADMINISTRATIVO: ISS - INSS - Contencioso Administrativo (Receita Federal, Estadual e Municipal) - Contencioso Tributário (Receita Federal, Estadual e Municipal, além do CFEM) - Crimes Contra a Ordem Tributária - Improbidade Administrativa

PARTICIPAÇÃO DE GESTÃO

Membro participante na gestão de EMCATA AGRO INDUSTRIAL LTDA, EMCATA EMPREENDEDORA CATARINENSE LTDA, tendo como foco principal o planejamento, acompanhamento dos serviços contratados e a gestão das Relações Institucionais das atividades das empresas.


MARILUZIA ANDRADE PEREIRA
OAB/SC nº 24.726

REGISTRO Nº 00000

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE BLUMENAU
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE BLUMENAU

O Diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de DIREITO
em 14 de março de 1980, confere o título de Bacharel em Direito a

MARIELUZIA ANDRADE

filha de Rufino Andrade e de Edite Andrade

nascida em 06 de maio de 1954 — natural de Santa Catarina,

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Blumenau, 14 de março de 1980.

Prof. Manoel Wainstainer - Chefe do Registro Docente

Prof. Arlindo Fernant - Diretor

Marieluzia Andrade
DIPLOMADO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
062
RUBRICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - FURTEL DE SANTA CATARINA

Curso de Direito

DIPLOMA registrado sob nº 0376 Livro D-4.

Reconhecido pelo Decreto nº 70.242 de 07/03/72

MEMORIA 306.022 em 22/04/80 L. Processo 064037/80

delegação de competência do Ministério da Educação e Cultura nos Termos de

Portaria MEC/DAU nº. 71 de 21/10/77.

SRD 22.04.80

A POSSIBILIDADE de ser emitido diploma em nome do Sr. ANDRÉ CARVALHO aluno da Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau, inscrita sob nº 199, em nome do Sr. ANDRÉ CARVALHO -

ANDRÉ CARVALHO
Prof. Exatidão Contábil - Curso de Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas de Blumenau - Santa Catarina - 1977

o diplomado concluiu nesta Faculdade a habilitação em CIÊNCIAS CRIMINAIS.

[Handwritten signature]
RECTOR



CARLOS ALBERTO PEREIRA

CURRICULUM VITAE



DADOS PESSOAIS

- CARLOS ALBERTO PEREIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, residente e domiciliado a Av. Atlântica, nº 4930, apto 1001 – Edifício Art Noblesse – CEP: 88330-030 – Balneário Camboriú – SC
- GRAU DE INSTRUÇÃO SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO - UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

DOCUMENTOS ANEXOS

- Carteira de Identidade
- Carteira de Habilitação
- Registro no CRA/SC
- Diploma de Técnico em Contabilidade
- Diploma Universitário

EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS

- Formado em Contabilidade em 1970 e Administração em 2000.
- Exerceu atividades administrativas em empresas privadas desde 1964.
- Exerceu atividades administrativas em Atividade Pública Estadual na área de saneamento básico na empresa CASAN – Cia Catarinense de Águas e Saneamento de 1995 a 2000, com atividades na OMS – Organização Mundial da Saúde.
- Exerceu atividades administrativas em Atividade Pública Federal na área de Pessoal no INAMPS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL de 2000 a 2001.
- Exerceu, na iniciativa privada, atividade administrativa e gerenciamento geral nas áreas de madeira, construção civil, saneamento básico, segurança pública.
- Exerce serviços de consultoria na iniciativa privada, com fins e objetivos para entes públicos (Prefeituras), desenvolvendo controles de RECEITAS (PIB) E TRIBUTOS PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DE RECEITAS PÚBLICAS e TRANSFERÊNCIAS

CARLOS ALBERTO PEREIRA

GOVERNAMENTAIS, em especial, referentes à ISS, CFEM, ÍNDICE COTA PARTE ICMS/FUNDEB, INSS.

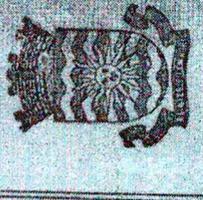
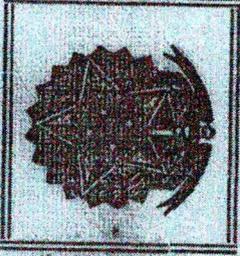
- Aperfeiçoamentos e treinamentos nas áreas de: Administração Pública; Controle de Estoques; Integração Empresarial para Gerentes Executivos; Desenvolvimento de Administração e Gerência, Burocracia e Desburocratização; Administração de Sistemas de Água; Administração de Suprimentos; Controle e Análise de Custos; Controle de Receitas Tributárias e Transferências Governamentais; Direito Tributário; Direito Minerário; Exportações de Bens e Serviços e Administração Tributária Municipal.

ENDEREÇO ELETRÔNICO

- carlos.alberto.b52@gmail.com
- Fone: +55 47 9688.8925 ou (47) 9.9688.8925

Carlos Alberto Pereira
CPF - 049.646.169-91





ASSOCIAÇÃO DE ENSINO BRUNO SILVA
COLÉGIO COMERCIAL BRUNO SILVA

Aprovado pelo Parecer 181/71 de 14-09-1971 do Conselho Estadual da Educação

BALNEÁRIO CAMBORIÚ — **SANTA CATARINA**

O Diretor do COLÉGIO COMERCIAL BRUNO SILVA, da cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, vinculado ao sistema Estadual de Educação e de acordo com os preceitos legais, confere a

CARLOS ALBERTO PEREIRA, nascido em 19 de Outubro de 1952, natural de Itajaí Estado de Santa Catarina

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

tendo presente os termos de aprovação em todas as disciplinas do Curso Técnico de Contabilidade, concluído no ano letivo de 1971, de que trata o Decreto Lei 6141, de 28/12/43 e a Portaria 69, de 2 de março de 1962, expedida pelo Ministério de Educação e Cultura com base na Lei 4.024, de 20/12/61, e para que possa gozar de todos os direitos, regalias e prerrogativas concedidas a este título pelas Leis do país.

Balneário Camboriú, 11 de dezembro de 1971

Carlene Buratto
Prof. CARLENE BURATTO
Secretária
Autorização 49/70 - IRESC

Alvaro Antonio da Silva
Dr. ALVARO ANTONIO DA SILVA
Diretor
Autorização 49/70 - IRESC

RUBRICA

066

Dr. HILTON DOS PRAZERES
Representante de DEM

DIPLOMADO



1ª COORDENADORIA REGIONAL DE ED
BLUMENAU

VISTO

BLUMENAU, 03/06/1974

Joaquim Floriani
JOAQUIM FLORIANI
COORD. REGIONAL DE EDUCAÇÃO

COLÉGIO COMERCIAL BRUNO SILVA
Aprovado pelo PARECER de N° 181/71 de 14-03-1971
do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VINCULADO AO
SISTEMA ESTADUAL
DE ENSINO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 067
RUBRICA

DECLARADO DE INTERESSE
DO ESTADO
COLÉGIO COMERCIAL BRUNO SILVA
Bairro: Camboriú, 11 de 11 de 1971.

Marlene Buratto
MARLENE BURATTO
SECRETÁRIA
Autorização IRESC N° 27/70

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
DAOR - Diretoria Regional de Paraná -
REPRESENTAÇÃO DE SANTA CATARINA

Diploma registrado sob n° 4153/5
Livro 35 Folha 185 Proc. n° 2.330
Florianópolis 27/08

Registrado por: *Mauro Cesari*
Dito: *Mauro Cesari*
MARIA DA GLÓRIA DE CASTRO BRANDENBURGO DE
REPRESENTANTE DE - P. - Escola - Catarinense

Universidade do Vale do Itajaí

Itanibali

Santa Catarina

O Reitor da Universidade do Vale do Itajaí, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Administração em 14 de setembro de 2000, confere o título de **BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO** a

Carlos Alberto Pereira

brasileiro, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 19 de outubro de 1952, carteira de identidade n.º 122.515-4/SC, e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Itajaí, 14 de setembro de 2000.

Prof. Edison Villela

Reitor

Prof. Carlos Tomaz de Melo

Deputado

Diplomado



Prof. Ivete Betrouder

Coordenador



Curso: **ADMINISTRAÇÃO**
Reconhecido pela Portaria nº 23/82 – MEC
D.O.U.: 12.01.1982

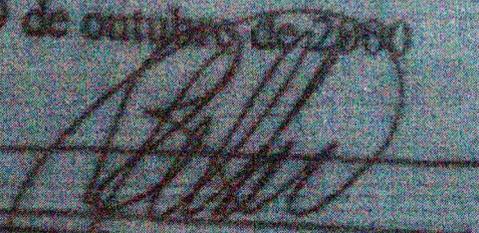
UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

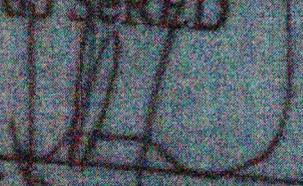
Reconhecida pela Port. Ministerial nº 51/99 - D.O.U.: 17/02/1999

Pró-Reitoria de Ensino

Setor de Registro e Expedição de Diplomas

DIPLOMA registrado sob o nº **1866**,
livro 01/2000-I, folha 295, em 06.10.2000,
Processo nº 99.1.2011/00, nos termos do § 1º
Do Art. 48, Lei nº 9.394 de Diretrizes e Bases
da Educação Nacional, de 20/12/1996.
Itajaí(SC), 09 de outubro de 2000


Pedro Francisco Bettioni
Chefe do SeRED


Profª Sueli Petry da Luz
Pró-Reitora de Ensino
Delegação do Reitor - Port. nº 292/97



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.980.999/0001-15, com sede na Beira Rio II, Morro dos Ventos, cidade de Parauapebas - PA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor **DARCI JOSÉ LERMEN**, brasileiro, casado, filósofo, portador do RG nº. 3988222e do CPF nº. 441.755.230-49, atesta para os devidos fins e de direito que **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, prestou serviços de consultoria e assessoria administrativa/contábil e fiscal, representando, o escritório contratado **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, como Consultor e Assessor Técnico, nas seguintes áreas:

ISS – Imposto sobre Serviços, no período de 2006 a 2012, nos levantamentos de dados contábeis, fiscais e financeiros, nas empresas operadoras em território do Município, gerando grandes resultados a res pública.

CONVÊNIO BIRD/VALE/PMP – Diagnóstico fiscal e financeiro sobre o Convênio firmado entre a Vale S.A./ BIRD / Município de Parauapebas, contribuindo para recuperação, em Ação de Prestação de Contratos em trânsito judicial, de valores a serem restituídos ao Município, cujos trabalhos técnicos foram incontestes.

CFEM – Participou de todas as fiscalizações junto a empresas mineradoras com sede no Município, representado o escritório **JADER ALBERTO PAZINATO ADVS ASSOCIADOS** e o Município, como Assessor Técnico, através das **Portarias nº 763/2007 e 005/2016**, cujos resultados foram alcançados nos **Processos de Cobrança nºs: 950.977/2007 – 950.976/007 – 950.928/2007 – 950.948/2007 – 950.883/2008 – 950.579/2008 – 950.311/2008 – 950.787/2010 – 950.396/2008 – 951.855/2008 – 951.438/2009 – 950.858/2009 – 951.437/2009 – 950.687/2010 – 950.484/2011**, em especial nas diferenças dos Preços Externos, cujos trabalhos foram consideradas únicos e exclusivos no País, gerando resultados incontestes e comprovados ao Município, demonstrando capacidade singular na formulação e proposição das técnicas utilizadas.

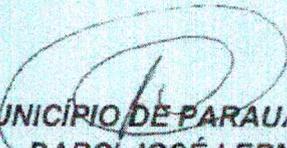


ÍNDICE COTA PARTE/ICMS/FUNDEB – Participou ativamente, como consultor administrativo/financeiro, na defesa do Município, representado o escritório JADER ALBERTO PAZINATO ADVS ASSOCIADOS, na elaboração dos demonstrativos financeiros e análise de dados para recuperação dos Índices Cota Parte do ICMS no ano de 2011, com resultados já alcançados e em ações administrativas próprias, de inegável valor financeiro na recuperação dos Índices Cota Parte de direito do Município.

Declara-se que os conhecimentos demonstrados pelo Senhor **CARLOS ALBERTO PEREIRA** revelam capacidade técnica, singular e idônea, na prestação dos serviços a que se dispôs neste Município.

E por ser verdade, o Município **ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA** com conhecimento técnico específico na elaboração de planos administrativos / contábeis e financeiros, técnicas inovadoras e análise de dados na recuperação de receitas ao Município.

Parauapebas, 17 de dezembro de 2012.


MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
DARCI JOSÉ LERMEM
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO - CEI 002/2015**, instalada na Câmara de Vereadores deste Município, com o intuito de investigar as atividades da VALE S.A., em relação aos recolhimentos da CFEM, contou com a colaboração espontânea, sem remuneração, do Escritório **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e a participação efetiva do Consultor **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, registrado no CPF sob nº 049.646.169/91 e CRA/SC sob nº 30565, na elaboração dos levantamentos de dados, comunicação aos órgãos públicos e a empresa envolvida, gerando grandes e inestimáveis resultados a esta Comissão e ao nosso Município, nas áreas relacionadas a exploração mineral, com ênfase nos recolhimentos da CFEM, no Convênio VALE/BIRD/PMP e nas diferenças dos Preços Externos praticados pela Vale S.A.

Registra-se que a **CAPACIDADE TÉCNICA** apresentada pelo Senhor **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, revelou-se profunda, singular e de imensurável valor ao propósito da instalação desta Comissão, conforme **RELATÓRIO FINAL**, aprovado por esta e. Casa de Leis e registrado em nossos arquivos.

Parauapebas, 09 de agosto de 2016.

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUERITO Nº 002/2015

Ver. **JOSÉ FRANCISCO AMARAL PAVÃO**
Presidente

Ver. **EUZÉBIO RODRIGUES DOS SANTOS**
Relator

Av. F – Quadra Especial – Beira Rio II – CEP 68515-000 – Parauapebas – PA.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.980.999/0001-15, com sede na Beira Rio II, Morro dos Ventos, cidade de Parauapebas - PA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor **VALMIR QUEIROZ MARIANO**, brasileiro, engenheiro, registrado no CPF sob nº 542.083.278-04 e Carteira de Identidade nº 8.798.630 SSP/MG, atesta para os devidos fins e de direito que **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, prestou serviços de consultoria e assessoria administrativa/contábil e fiscal, representando, o escritório contratado **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, como Consultor e Assessor Técnico, nas seguintes áreas:

ISS – Imposto sobre Serviços, no período de 2012 a 2016, nos levantamentos de dados contábeis, fiscais e financeiros, nas empresas operadoras em território do Município, gerando informações importantes ao Município, para a conclusão de atos fiscalizatórios correntes.

CONVÊNIO BIRD/VALE/PMP – Diagnóstico fiscal e financeiro sobre o Convênio firmado entre a Vale S.A./ BIRD / Município de Parauapebas, contribuindo para recuperação, em Ação de Prestação de Contratos, de valores restituídos ao Município, cujos trabalhos técnicos foram incontestes, para apropriação ao cofres públicos em 2016 dos valores identificados.

CFEM – Participou de todas as fiscalizações junto a empresas mineradoras com sede no Município, representado o escritório **JADER ALBERTO PAZINATO ADVS ASSOCIADOS** e o Município, como Assessor Técnico, através das **Portarias nº 763/2007 e 005/2016**, cujos resultados foram alcançados nos **Processos de Cobrança nºs: 950.977/2007 – 950.976/007 – 950.928/2007 - 950.948/2007 - 950.883/2008 – 950.579/2008 – 950.311/2008 – 950.787/2010 - 950.396/2008 – 951.855/2008 - 951.438/2009 – 950.858/2009 – 951.437/2009 – 950.687/2010 – 950.484/201**, através dos levantamentos registrados anteriores a 2012 e a partir de 2013, nos **Processos de Cobrança nºs: 950.245/2016 e 950.246/2016**, em especial nas diferenças dos Preços Externos, cujos trabalhos foram consideradas únicos e exclusivos no País, gerando resultados incontestes



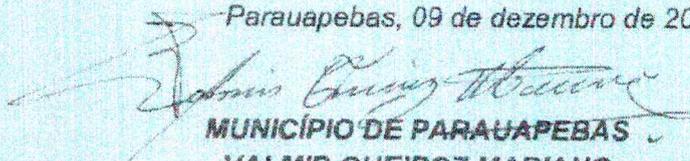
e comprovados ao Município, demonstrando capacidade singular na formulação e proposição das técnicas utilizadas.

ÍNDICE COTA PARTE/ICMS/FUNDEB – Participou ativamente, como consultor administrativo/financeiro, na defesa do Município, representado o escritório JADER ALBERTO PAZINATO ADVS ASSOCIADOS, na elaboração dos demonstrativos financeiros e análise de dados para recuperação dos Índices Cota Parte do ICMS nos anos de 2015, 2016 e 2017, com resultados já alcançados e em ações próprias em andamento, de inegável valor financeiro na recuperação dos Índices Cota Parte de direito do Município, em especial para o Índice de 2017 que resultaram em acréscimos de receitas aos município.

Declara-se que os conhecimentos demonstrados pelo Senhor **CARLOS ALBERTO PEREIRA** revelam capacidade técnica, singular e idônea, na prestação dos serviços a que se dispôs neste Município.

E por ser verdade, o Município **ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA** com conhecimento técnico específico na elaboração de planos administrativos / contábeis e financeiros, técnicas inovadoras e análise de dados na recuperação de receitas ao Município.

Parauapebas, 09 de dezembro de 2016.


MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, regularmente inscrita na OAB/SC sob nº. 973/2004, registrada no CNPJ sob nº 06.922.366/0001-02, com sede à Rua Siqueira Campos, 343, na cidade de Camboriú-SC, neste ato representado por **JADER ALBERTO PAZINATO**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PR sob nº. 22.978 e OAB/SC 16.215, com escritório profissional na Rua Siqueira Campos, 343, na cidade de Camboriú-SC, declara para os devidos fins e de direito, que **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, prestou serviços de consultoria empresarial, assessoria administrativa/contábil e fiscal, a este escritório, sem vínculo empregatício, nos seguintes municípios:

PARAUPEBAS: no período de 2006 a 2016, nas funções de Consultoria e Assessoria Técnica administrativa, contábil e fiscal para levantamento e apuração de dados relativos ao ISS, CFEM, CONVÊNIO VALE/BIRD/PMP, ÍNDICE COTA PARTE DO ICMS E FUNDEB, BASE DE CÁLCULO DO VAF E CFEM, com participação em todas as ações fiscalizatórias.

CAMPOS NOVOS E CELSO RAMOS: no período de 2006 a 2010, nas funções de Consultoria e Assessoria Técnica administrativa, contábil e fiscal para levantamento e apuração de dados relativos ao ISS, com participação em todas as ações fiscalizatórias.

ORIXIMINÁ: no período de 2006 a 2013, nas funções de Consultoria e Assessoria Técnica administrativa, contábil e fiscal para levantamento e apuração de dados relativos ao ISS e CFEM, com participação em todas as ações fiscalizatórias.



JADER PAZINATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CANAÃ DOS CARAJÁS – IPIXUNA DO PARÁ: no período de 2006 a 2009, nas funções de Consultoria e Assessoria Técnica administrativa, contábil e fiscal para levantamento e apuração de dados relativos ao ISS e CFEM, com participação em todas as ações fiscalizatórias.

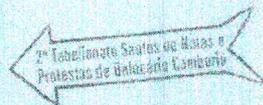
FOZ DO IGUAÇU: no período de 2013 a 2015, nas funções de Consultoria e Assessoria Técnica administrativa, contábil e fiscal para levantamento e apuração de dados relativos ao ÍNDICE COTA PARTE DO ICMS, com participação em todas as ações fiscalizatórias.

EMPRESAS PRIVADAS: Declara sua participação como Consultor e Assessor Técnico nos levantamentos e análise de dados de várias empresas industriais e comerciais.

Pelos relevantes serviços prestados, **ATESTA CAPACIDADE TÉCNICA** de inestimável conhecimento técnico e honradez profissional.

Camboriú, 10 de julho de 2017.

Jader Pazinato
JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SC nº. 973/2004
JADER ALBERTO PAZINATO
OAB/PR nº. 22.978 e OAB/SC 16.215



2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS - BALN. CAMBORIÚ - SC
Estr. Marilson Miguel Barreto dos Santos
Rua 505, nº 211 - Camboriú - Fone: (47) 3287-9603

RECONHEÇO a firma, por SEMELHANÇA de
[ChbKQuK0]-**JADER ALBERTO PAZINATO**

Em Teste de Veridade:
Camboriú, 10 de Julho de 2017

ANDRÉ FELDE WOLFFINGER, ENCRESTENTE NOTARIAL
Selo digital de facsímil, nº de Tipo NORMAL ET(27773-0W6Z)
E-mail: RS33@selo.org.br - Selo V: RS185 - R\$ 4,90

*QUALQUER EMENDA OU RASURAS TERÁ CONSIDERAÇÃO COMO NOTA DE ABUSO DE FIDELIDADE OU VIOLATAÇÃO DE FIDELIDADE
VALIDA SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES PARA ESTUDOS DO ÍNDICE COTA PARTE ICMS, instalada na Câmara de Vereadores deste Município no corrente exercício, com o intuito de investigar a formação do Índice Cota Parte 2018, contou com a participação efetiva a título de colaboração espontânea, sem remuneração, do Consultor **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, registrado no CPF sob nº 049.646.169/91, administrador - CRA/SC sob nº 30565, na elaboração dos levantamentos de dados e comunicação aos órgãos públicos do Estado do Pará, em especial ao GT COTA PARTE, gerando grandes e inestimáveis resultados a esta Comissão e ao nosso Município, nas áreas relacionadas aos dados relativos à exploração mineral, com ênfase diferenças dos valores declarados no PIB do Município e o VAF – Valor Adicionado Fiscal estabelecido pelo Estado.

Registra-se que a **CAPACIDADE TÉCNICA** apresentada pelo Senhor **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, embora num exíguo espaço temporal, revelou-se profunda, singular e de imensurável valor ao propósito da instalação desta Comissão, nas análises de dados que foram gerados pela Instrução Normativa nº 012/2017, tomando-se o conhecimento pretérito já demonstrado nos exercícios anteriores.

Parauapebas, 28 de julho de 2017.

COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES PARA ESTUDOS DO ÍNDICE COTA PARTE – ICMS

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente

JOSÉ DAS DORES COUTO
Vice - Presidente

JOELMA DE MOURA LEITE
Relatora

JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA
Membro

LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A COMISSÃO PARA ASSUNTOS RELEVANTES Nº 002/2017, instalada na CÂMARA DE VEREADORES DE PARAUPEBAS, no correto exercício, resultou em importantes conquistas tributárias e transferências governamentais, Federal e Estadual, tendo como Consultor o Senhor CARLOS ALBERTO PEREIRA, representando a empresa MC – Consultoria Empresarial Ltda, registrada no CNPJ sob nº 83.939.199/0001-45, nos seguintes itens:

- Aumento do índice Cota Parte 2018, junto ao Estado do Pará;
- Indicação e formação de dados para fiscalização do Período de 2016 ao 1º Trimestre de 2017, com relação a CFEM, decorrentes em especial das diferenças dos preços de vendas nas exportações, resultando em ganhos consideráveis ao Município;
- Participação ativa nas informações necessárias a participação da CAR junto a aprovação das MP nº 789/2017 e 791/2017;
- Indicação de novos procedimentos para o exercício de 2018.

Conclui-se que a CAPACIDADE TÉCNICA apresentada é singular e de imensurável valor ao propósito desta CAR, cuja indicação é considerada satisfatória dentro dos limites legais exigidos.

Parauapebas, 20 de fevereiro de 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PARA ASSUNTOS RELEVANTES

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO - Presidente

JOSE FRANCISCO AMARAL PAVÃO - Vice Presidente

JOELMA DE MOURA LEITE - Relatora

JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA - Membro

LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO - Membro

Av. F – Quadra Especial – Beira Rio II – CEP 68515-000 – Parauapebas – PA.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.980.999/0001-15, com sede no Morro dos Ventos, bairro Beira Rio II, cidade de Parauapebas - PA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor **DARCI JOSÉ LERMEN**, brasileiro, casado, filósofo, portador da RG nº 3988222 registrado no CPF sob nº 441.755.230-49, atesta para os devidos fins e de direito que **MC – Consultoria Empresarial Ltda**, registrada no CNPJ sob nº **83.030.199/0001-45**, com sede à Av. Atlântica, 4930 – CEP 88330-030, município de **Balneário Camboriú/SC**, representada por **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, prestou serviços de consultoria e assessoria administrativa/contábil e fiscal, nas seguintes áreas:

CFEM – Levantamento de dados relativos ao exercício de 2016 e segundo trimestre de 2017 solicitando ao DNPM abertura de fiscalização para o período, tendo como base fundamental as diferenças dos preços externos, as despesas de transportes deduzidas indevidamente sobre as vendas de minério de ferro e minério de manganês, que resultaram no valor de R\$ 592.326.053,14, correspondente à: Processo de Cobrança nº nº 950.770/2017 – NFLDP nº 553 – DNPM/PA – Valor de R\$ 436.653.533,49. - Processo de Cobrança nº 950.771/2017 – NFLDP nº 560 – DNPM/PA – Valor de R\$ 122.364.899,71, relativos às despesas de transportes não dedutíveis de minério de ferro e Processo de Cobrança nº 950.788/2017 – NFLDP nº 563 – DNPM/PA – Valor de R\$ 33.307.619,94, relativos às despesas de transportes não dedutíveis de minério de manganês, gerando resultados incontestes e comprovados ao Município, demonstrando capacidade singular na formulação e proposição das técnicas utilizadas.

MP Nº 789 - MP Nº 791 E LEI KANDIR – 1) Participação efetiva nas Audiências Públicas realizadas nas Comissões Mistas do Congresso Nacional para apreciação da **Medida Provisória nº 789/2017**, que tratava dos índices percentuais da CFEM, onde obteve-se aprovação na Comissão Mista, na Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por unanimidade dos Partidos, com a Conversão na Lei nº 13.540/2017 alterando substancialmente a Lei nº 7990/89 e Lei nº 8001/90, estabelecendo definitivamente a base de cálculo de minério de ferro como o preço final de vendas, deduzidos os impostos incidentes, alterando a alíquota de 2% para 3,5%, e consignando participação dos municípios afetados pela mineração, na ordem de 15% sobre o total recolhido de CFEM.

2) Participação efetiva nas Audiências Públicas realizadas nas Comissões Mistas do Congresso Nacional para apreciação da **Medida Provisória nº 791/20017** que



indicava a criação da ANM – Agência Nacional de Mineração, tendo sido aprovada com a Conversão da Lei nº 13.575/2017.

3) Participação no acompanhamento da alteração da Lei Kandir.

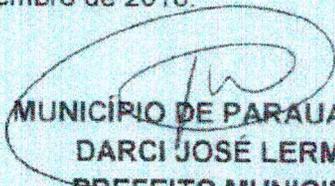
LEI Nº 13.540/2017 – EXPORTAÇÕES - Levantamento de dados para informação à RFB – Receita Federal do Brasil, através dos Ofícios nº 023/2017 e 025/2017 (Anexos) e à ANM – Agência Nacional de Mineração sobre as diferenças dos preços de transferências praticados pela Vale S.A., **divergindo diretamente da Lei nº 9430/96, IN/SRF nº 243/2002 3 IN/SRF nº 1312/2012.**

ÍNDICE COTA PARTE/ICMS/FUNDEB – Participou ativamente, como consultor administrativo/financeiro, informando a Procuradoria Fiscal do Município na elaboração dos demonstrativos financeiros e análise de dados para recuperação dos Índices Cota Parte do ICMS no ano de 2018 e 2019, cujos resultados aguardam decisão judicial, com inegável valor financeiro na recuperação dos Índices Cota Parte de direito do Município.

Declara-se que os serviços prestados por **MC – Consultoria Empresarial Ltda** atestam **capacidade técnica, singular e idônea**, na prestação dos serviços a que se dispôs neste Município.

E por ser verdade, o Município **ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA** com conhecimento técnico específico na elaboração de planos administrativos, contábeis e financeiros, técnicas inovadoras e análise de dados na recuperação de receitas ao Município.

Parauapebas, 10 de setembro de 2018.


MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 011/2018, instalada na CÂMARA DE VEREADORES DE PARAUAPEBAS, no exercício de 2019, realizou importantes conquistas nas transferências governamentais, em especial, a CFEM – Contribuição Financeira sobre a Exploração Mineral, resultante da exploração mineral em território Parauapebense, tendo como consultoria a empresa **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, registrada no CNPJ sob nº 83.939.199/0001,45, representada por **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, CPF nº 049.646.169-91, tendo como principais pontos:

- Identificação das diferenças de preços de vendas internacionais (commodities) praticados pela Vale S.A., no exercício de 2019, que atingiram uma diferença aproximada de base de cálculo na ordem de **R\$ 13,896 BILHÕES**, não declarados, podendo gerar receita de CFEM bruta na ordem de **R\$ 489,333 MILHÕES** e líquida ao município na ordem de **R\$ 291,133 MILHÕES**.
- Identificação de valores relativos à **DESPESAS DE TRANSPORTES** não dedutíveis da base de cálculo, para o período de janeiro/2013 a julho/2017, com base de cálculo estimada em **R\$ 11,656 BILHÕES**, CFEM bruta na ordem de **R\$ 380,825 MILHÕES**, cabendo ao município o valor provável de **R\$ 288,495 MILHÕES**.
- Em maio de 2019, foi identificado valores descontados, indevidamente, da base de cálculo como **DESPESAS DE TRANSPORTES**, reconhecido pela Vale S.A. Tal levantamento gerou benefício a todos os municípios brasileiros que tem a Vale como operadora, gerando um ganho aproximado de **R\$ 500,000 MILHÕES** de CFEM, cabendo ao município de Parauapebas o valor bruto de **R\$ 175.149.064,64** e sendo creditado o valor líquido de **R\$ 105.089.438,78**.
- Levantamento de dados relativos ao VAF – Valor Adicionado Fiscal, resultando em ganhos importantes ao município, sobre valores não considerados pela SEFA/PA, no cálculo do índice cota parte.
- Indicação de novos procedimentos relativos à CFEM e ao índice Cota Parte 2021.

Av. F – Quadra Especial – Beira Rio II – CEP 68515-000 – Parauapebas – PA.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



Ante os trabalhos apresentados, com resultados robustos ao Município de Parauapebas e ganhos indiretos a todos os municípios brasileiros em que opera a Vale S.A., em especial com minério de ferro, **ATESTA-SE A CAPACIDADE TÉCNICA** desta empresa, na forma singular e de imensurável valor ao propósito dessa CPI, cuja indicação é considerada satisfatória dentro dos limites legais exigidos.

Parauapebas, 10 de janeiro de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 11/2018

Ver. ZACARIAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA MARQUES
Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO AMARAL PAVÃO
Vice-Presidente

Ver. JOELMA DE MOURA LEITE
Relatora

Ver. ELIENE SOARES DE SOUSA
Membro

Ver. JOEL PEDRO ALVES
Membro



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.980.999/0001-15, com sede no Morro dos Ventos, bairro Beira Rio II, cidade de Parauapebas - PA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor **DARCI JOSÉ LERMEN**, brasileiro, casado, filósofo, portador da RG nº 3988222 registrado no CPF sob nº 441.755.230-49, atesta para os devidos fins e de direito que **MC – Consultoria Empresarial Ltda**, registrada no CNPJ sob nº 83.030.199/0001-45, com sede à Av. Atlântica, 4930 – CEP 88330-030, município de **Balneário Camboriú/SC**, representada por **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, prestou serviços de consultoria e assessoria administrativa/contábil e fiscal, nas seguintes áreas:

CFEM – Levantamento de dados relativos ao exercício de 2018/2019, culminando com recolhimento de CFEM, por parte da Vale S.A., referente a despesas de transportes do período de ago/2017 a fev/2019, que resultaram no valor total de **R\$175.149.064,64, com valor líquido ao município na ordem de R\$105.089.438,78**. Estes trabalhos foram desenvolvidos em apoio à CPI nº 011/2018 da Câmara Municipal de Parauapebas, resultando, de igual forma, num acréscimo nominal do PIB, na ordem de 20%, gerando aumento nominal da arrecadação de CFEM e contribuindo para aumento do Índice Cota Parte de 2021.

ÍNDICE COTA PARTE/ICMS/FUNDEB – Participou ativamente, como consultor administrativo/financeiro, informando a Procuradoria Geral do Município na elaboração dos demonstrativos financeiros e análise de dados para recuperação dos Índices Cota Parte do ICMS no ano de 2019 e 2020, cujos resultados aguardam decisão judicial, com inegável valor financeiro na recuperação dos Índices Cota Parte de direito do Município.

OUTRAS ATIVIDADES – Participou ativamente nas atividades de recuperação de receitas extras, em apoio ao DAM – Departamento de Arrecadação Municipal, em especial as receitas de Alvarás de Licenciamento, e nas regularizações relativas ao sistema previdenciário.

CPI Nº 011/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS – Em apoio à CPI nº 011/2018, executou levantamento de dados necessários aos levantamentos de débitos relativos à CFEM, participando de todas as reuniões promovidas entre CPI e VALE, culminando com a concordância da empresa em pagar, de forma imediata, a

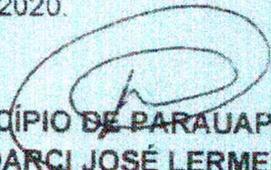


CFEM relativa às despesas de transportes deduzidas indevidamente da base de cálculo do período de agosto/2017 a fevereiro/2019.

Declara-se que os serviços prestados por MC – Consultoria Empresarial Ltda atestam capacidade técnica, singular e idônea, na prestação dos serviços a que se dispôs neste Município.

E por ser verdade, o Município **ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA** com conhecimento técnico específico na elaboração de planos administrativos, contábeis e financeiros, técnicas inovadoras e análise de dados na recuperação de receitas ao Município.

Parauapebas, 02 de janeiro de 2020.


MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 22.980.999/0001-15, com sede no Morro dos Ventos, bairro Beira Rio II, cidade de Parauapebas - PA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor **DARCI JOSÉ LERMEN**, brasileiro, casado, filósofo, portador da RG nº 3988222 registrado no CPF sob nº 441.755.230-49, atesta para os devidos fins e de direito que **MC – Consultoria Empresarial Ltda**, registrada no CNPJ sob nº 83.030.199/0001-45, com sede à Av. Atlântica, 4930 – CEP 88330-030, município de Balneário Camboriú/SC, representada por **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, prestou serviços de consultoria e assessoria administrativa/contábil e fiscal, nas seguintes áreas:

CFEM – Levantamento de dados relativos ao exercício de 2018/2019/2020, culminando com recolhimento de CFEM, por parte da Vale S.A., referente a despesas de transportes do período de ago/2017 a fev/que resultaram no valor total de **R\$175.149.064,64, com valor líquido ao município na ordem de R\$105.089.438,78**. Estes trabalhos foram desenvolvidos em apoio à CPI nº 011/2018 da Câmara Municipal de Parauapebas, resultando, de igual forma, num acréscimo nominal do PIB, na ordem de 20%, gerando aumento nominal da arrecadação de CFEM em 2020 e contribuindo para a determinação do Índice Cota Parte de 2021, além do aumento das transferências governamentais com base no índice cota parte.

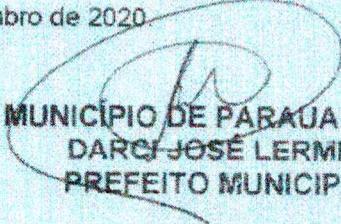
ÍNDICE COTA PARTE/ICMS/FUNDEB – Participou ativamente, como consultor administrativo/financeiro, informando a Procuradoria Geral do Município na elaboração dos demonstrativos financeiros e análise de dados para recuperação dos Índices Cota Parte do ICMS no ano de 2021, participando de reuniões junto a ALEPA para exame do Projeto de Lei nº 271/2020 que fixa novos parâmetros para estabelecimento do VAF.

OUTRAS ATIVIDADES – Participou ativamente nas atividades de recuperação de receitas extras, em apoio ao DAM – Departamento de Arrecadação Municipal, em especial as receitas de Alvarás de Licenciamento e nas regularizações relativas ao sistema previdenciário junto a SEFAZ e SEDAM.

Declara-se que os serviços prestados por **MC – Consultoria Empresarial Ltda** atestam **capacidade técnica, singular e idônea**, na prestação dos serviços a que se dispôs neste Município.

E por ser verdade, o Município **ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA** com conhecimento técnico específico na elaboração de planos administrativos, contábeis e financeiros, técnicas inovadoras e análise de dados na recuperação de receitas ao Município.

Parauapebas, 14 de dezembro de 2020.


MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL



Informação n.º 132/2021/3ª Controladoria/TCM/PA

Processo n.º: 202100374-00

Município/Órgão: Parauapebas

Exercícios: 2017 e 2019

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 002/2021 da Secretaria Única das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Solicitação de manifestação acerca da regularidade dos contratos n.º 20170387 e 20190439

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Ofício n.º 002/2021, encaminhado pela Secretaria Única das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, solicitando manifestação acerca da regularidade dos contratos n.º 20170387 e 20190439 e seus aditivos, assinados pela empresa MC Consultoria Empresarial e o município de Parauapebas, assim como sobre a contratação por inexigibilidade de licitação, tendo em vista serem objeto de Ação Popular.

Inicialmente, cumpre destacar que a Prefeitura Municipal de Parauapebas protocolou junto a este TCM/PA, por meio de processo autuado sob o n.º 202100176-00, em 08/01/2021, solicitação de “*análise técnica processual e respectiva homologação dos processos de inexigibilidades n.º 06/2017-002SEFAZ e processo n.º 06/2019-002/SEFAZ [...]*”. Na ocasião, foram enviadas duas mídias digitais (CD-ROM) com documentação referente aos mencionados processos de inexigibilidades.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que este TCM/PA não realiza análise prévia de processos licitatórios, havendo, conforme legislação própria, um momento adequado para a realização da mencionada análise, qual seja, quando da análise da prestação de contas do exercício referente ao processo licitatório. Por essa razão, naquela oportunidade, não foi realizada a solicitada análise prévia dos referidos processos.

Feita a ressalva acima, após pesquisa no Mural de Licitações deste TCM/PA,



verificou-se que o contrato n.º 20170387 teve origem a partir do processo de inexigibilidade de licitação n.º 6/2017-002SEFAZ e que o contrato n.º 20190439 teve origem a partir do processo de inexigibilidade de licitação n.º 6/2019-002SEFAZ.

Visando atender à solicitação de informações realizada pela Secretaria Única das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, procedeu-se à análise dos mencionados processos de inexigibilidade de licitação e seus respectivos contratos, o que ficou consubstanciado na **Informação n.º 65/2021/3ªCONTROLADORIA/TCM/PA**, a qual segue anexa.

A partir da análise levada a efeito na mencionada Informação, foi realizada diligência junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas, tendo sido expedida a **Notificação n.º 27/2021/3ªCONTROLADORIA/TCM/PA**, dando conhecimento do teor da **Informação n.º 65/2021**, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como solicitando o que segue:

- Esclarecimentos acerca das falhas apontadas na Informação n.º 65/2021/3ªCONTROLADORIA/TCM/PA (cumprimento parcial da justificativa do preço contratado);
- Envio do relatório do fiscal dos contratos n.º 20170387 e 20190439;
- Esclarecimento/comprovação das vantagens trazidas pelas contratações originadas a partir dos processos de Inexigibilidade de Licitação n.º 6/2017-002SEFAZ e n.º 6/2019-002SEFAZ; e
- Esclarecimentos acerca da necessidade de referida contratação, tendo em vista que o município de dispõe de procuradoria fiscal.

Em **15/03/2021**, foi protocolada, via protocolo virtual, a **DEFESA À NOTIFICAÇÃO N.º 27/2021**, também anexa, a qual procederemos a análise a seguir.



II – ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA:

II.1 – QUANTO A COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

A **Informação n.º 65/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM/PA** verificou a ausência da comprovação da natureza singular do objeto do processo de inexigibilidade, oportunizando ao ente municipal, sua manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Objetivando comprovar a natureza singular do mencionado processo de inexigibilidade, a Prefeitura Municipal de Parauapebas aduz que o município detém a maior jazida mineral do mundo, posição essa que já o tornaria singular, alegando que a *“administração possui desafios também peculiares que demandam conhecimentos mais amplos e notórios saberes para realizar as atividades de gestão a fim de garantir resultados vantajosos, atendendo os interesses da coletividade.”*

Ressalta que os serviços de consultoria e assessoria pretendidos com a contratação se diferenciam das demandas comuns, desempenhadas por profissionais da área de contabilidade, *“uma vez que o próprio município possui características diferentes de outros entes federados em seus aspectos tributários, quando conta com abrangência junto a regras do comércio internacional para as exportações, cujo trabalho é coordenado e supervisionado pela Procuradoria Fiscal do Município.”*

Alega que *“um volume de recursos, em especial da CFEM sonogados estavam sendo corroídos pela prescrição; falta de estrutura material e de pessoal da Procuradoria Municipal, demonstrada por seus próprios integrantes, com formação especial e/ou conhecimentos técnicos nas áreas de: custo, auditoria contábil, legislação fiscal (ICMS, PIS, Cofins, IOF), comércio exterior (exportação), matemática financeira e informática para área tributária), dada à complexidade técnica decorrente da concentração das grandes minas do grupo Vale S.A., no município de Parauapebas.”*



Esclarece que a empresa contratada, **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, é coordenada pela Procuradoria Fiscal do município, afirmando que um procurador efetivo do quadro supervisiona os resultados pretendidos pela administração e o efetivo cumprimento do objeto contratual. Afirma que tal alegação pode ser comprovada a partir dos relatórios do fiscal dos contratos, os quais aduz trazer anexo à defesa.

Diante dos documentos e argumentos apresentados pelo gestor, verifica-se que o **objeto dos processos de inexigibilidade de licitação mostra-se complexo e bem específico**, especialmente levando-se em consideração as **peculiaridades do município de Parauapebas**, o qual possui elevada demanda referente a seus aspectos tributários, o que demanda, por consequência, conhecimentos mais amplos e específicos do que os rotineiramente realizados pelos servidores pertencentes ao quadro da Administração Pública.

É de notório conhecimento que o município de Parauapebas sedia uma das maiores empresas mineradoras do mundo, a VALE, com uma das maiores reservas minerais em seu território, o que torna o município diferenciado em uma série de questões em comparação com outros municípios do Estado do Pará.

Comprovou-se as informações apresentadas pelo Município quanto a sua alta produção mineral e arrecadações de CFEM, em pesquisa realizada junto ao Informe Mineral, editado pela Agência Nacional de Mineração – ANM¹, com destaque as seguintes informações:

Os estados com as maiores arrecadações de CFEM foram Pará (52,1%) e Minas Gerais (37,3%). No segundo semestre de 2019, esses estados concentraram 89,4% da arrecadação dos royalties da mineração, decorrentes principalmente da produção de minério de ferro. Na sequência das maiores arrecadações, vieram os estados de Goiás (2,3%), Mato Grosso (1,2%) e Bahia (1,2%). A soma dos demais estados produtores (não elencados acima) totalizou uma participação de 5,8% da arrecadação nacional de CFEM. Fonte: SUPAR/ANM.

1 Pesquisa realizada no site <https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/dnpm/informes/informe-mineral-2019-2o-semester>, em 18 de março de 2021.



O ranking dos cinco municípios com maiores arrecadações da CFEM no 2º/2019 é composto por: Parauapebas-PA (26,2%), Canaã dos Carajás-PA (16,9%), Congonhas-MG (7,5%), Itabira (5,3%) e Conceição do Mato Dentro-MG (4,3%). A distribuição da arrecadação para estes cinco municípios respondeu por 60,2% de toda a CFEM do segundo semestre de 2019. Fonte: SUPAR/ANM.

Nesse sentido, conforme alegação do gestor, verifica-se que, de fato, torna-se complexa a comparação do município de Parauapebas com os demais, inclusive quanto a determinados e específicos objetos de processos licitatórios ou inexigibilidades, como é o caso ora em análise.

A demanda do município, especificamente quanto a necessidade de recuperação tributária, mostra-se consideravelmente maior do que a de outros municípios do Estado, o que torna, por via de consequência, mais complexa a questão relativa a consultoria e assessoria técnica, de forma que os servidores pertencentes ao quadro da própria Prefeitura podem encontrar grande complexidade na análise dessas matérias, ficando a cargo da discricionariedade do gestor municipal a necessidade ou desnecessidade da contratação de empresa destinada a execução do mencionado serviço.

Assim, o gestor logrou êxito em demonstrar os resultados vantajosos diante da celebração dos contratos para a execução dos serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, apresentando dados concretos de que, efetivamente, foram elevados os índices de arrecadação de recursos para o município desde o ano de 2017, ano em que foi efetivado o primeiro contrato com a empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL.

Ademais, avaliando-se os precedentes jurisprudenciais externos, temos que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** estabeleceu entendimento, instrumentalizado pelo **Prejulgado n.º 43**, publicado em 02/04/2019, formado a partir do Acórdão TC-1420/2018-Plenário (relator Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, TC 6603/2016, publicado em 29/10/2018), que entendeu pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, *“vez que tais serviços não se*



encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública [...]”.

A municipalidade remete, ainda, em trilha similar de precedência jurisprudencial, posicionamentos do TCMPA, em sede consultiva, as quais trazem legitimidade ao procedimento adota, ao que replicamos as ementas citadas e confirmadas junto ao acervo digital desta Corte de Contas:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO.

(RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA. RESOLUÇÃO N.º 11.495/2014/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 011/2014)

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 1.º, INCISO XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 084/2012. DESPESA REALIZADA COM CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA NÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA EFEITO DO LIMITE ESTABELECIDO NA CF/88 E NA LC N.º 101/00. EXCEPCIONALIDADE NA CONTRATAÇÃO COTIDIANA, ROTINEIRA, OPERACIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. PREJULGADO DE TESE N.º 011/14.

(RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES. RESOLUÇÃO N.º 11.926/2015/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 018/2015)

CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. ADMISSIBILIDADE LEGAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA AO FUNDEB. SERVIÇOS REMUNERADOS PELO FUNDO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO NO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO. PELA REGULARIDADE DA CONSULTA POR ATENDER O ART. 1.º, XVI, DA LC N.º 084/2012.

(RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES. RESOLUÇÃO N.º 12.189/2016/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 002/2016)

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO DE 2015. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO DE ASSESSORIA E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS, MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM PREVISÃO LEGAL NO INCISO III, DO ART. 13, DA LEI N.º 8.666/93. PRECEDENTES DO TCM-PA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11.495/2014. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE TÍPICA E PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, II E XXII; 155

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

3ª CONTROLADORIA



E SEQUINTEs, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 139 E SEQUINTEs, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

(RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA. RESOLUÇÃO N.º 12.545/2016/TCM-PA - PREJULGADO DE TESE N.º 007/2016)

Por fim, porém, dentro da análise da precedente imputação de ausência de demonstração da singularidade do objeto, é necessário que se faça a remissão a vigente **Lei Federal n.º 14.039/2020**, a qual, nas palavras da municipalidade, surge para “estabelecer uma solução definitiva para a controvérsia que persistia no âmbito das contratações de assessoramento jurídico e contábil, em especial, pelos entes municipais”, para dispor acerca da “NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS E POR PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE”, da qual transcrevemos seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Portanto, diante do reconhecimento de que o objeto contratado por inexigibilidade de licitação constitui trabalho árduo e complexo, especialmente levando em consideração as peculiaridades do município de Parauapebas, o gestor logrou êxito em demonstrar a natureza singular do objeto, sob o ponto de vista das formalidades legais, bem como apresentando argumentos específicos diante da realidade vivenciada no município, o que deve ser levado em consideração, visando o atendimento ao interesse público, objetivo primordial da Administração Pública.

Com vistas a orientar as futuras contratações, com ênfase ao caráter pedagógico

adotado pelo TCM-PA no exercício do controle externo, recomenda-se que toda e qualquer contratação, em especial as que dispõem de particularidades específicas, como a ora analisada, que sejam devidamente demonstradas na fase interna da contratação, na própria instrução processual, com manifestação técnica dos setores administrativos envolvidos, com vistas a garantir a transparência sobre os serviços contratados e realizados.

Além disso, objetos como o presente, que são contínuos e específicos, requerem acompanhamento constante pelo fiscal do contrato, com emissão de relatórios periódicos que comprovem a prestação do serviço, somada ao acompanhamento da manutenção das condições de regularidade fiscais do contratado, como forma padrão de controle que deve anteceder qualquer forma de pagamento a ser realizado junto a empresa contratada, uma vez que o próprio defendente sinalizou sobre a existência de *trabalho coordenado e supervisionado pela Procuradoria Fiscal do Município*.

Tal conduta faz-se necessária, uma vez que a atualização de manifestações técnicas por parte dos órgãos de controle só é possível com o cumprimento de regras básicas de contratação e consequente apresentação na prestação de contas pelo jurisdicionado.

Conclui-se, portanto, que os serviços de assessoria contábil, por suas características e essência, são tidos como serviços de natureza técnica e singular, afastando-se a falha anteriormente apontada por este órgão técnico.

II.2 – QUANTO A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO – CONTRATO N.º 20170387 E 1º TERMO ADITIVO

A **Informação n.º 65/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM/PA** verificou a ausência de justificativa de preço quanto ao contrato n.º 20170387 e 1º termo aditivo, oportunizando ao ente municipal, sua manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à mencionada impropriedade, a Prefeitura Municipal de Parauapebas aduz que a situação do município seria *“completamente restrita em relação à realidade de contratações*



em outros municípios no Estado do Pará”, motivo pelo qual seria “injusto e desarrazoado” realizar um comparativo de preços com objetos que seriam destoantes, em face das peculiaridades do município.

Segundo a defesa apresentada, “resta ao ‘gestor da coisa pública’, usando de seu **critério discricionário**, sem ter como auferir paramentos de preços razoáveis e igualitários, em razão da ausência de informações objetivamente seguras para emitir juízo de valor e decidir se tal ou qual preço seria adequado, posto que tais variáveis determinantes dessa ou daquela escolha, dependem de múltiplos e complexos fatores, que só ele pode dominar, é quem vive o dia a dia da **urbe** e quem tem condições suficientes para avaliar aquilo que atende, ou não, os **interesses locais**, tal como assim lhe defere o **inciso I, do art. 30, da CF/88**”.

Aduz que, diante das mencionadas peculiaridades, requereu à empresa contratada a juntada de documento contendo o valor dos serviços e a forma de pagamento, o que demonstraria a composição dos custos estimados para a execução do objeto. Assim, afirma que teria realizado a comparação de preços com relação a outros contratos celebrados com a própria administração para atender ao mesmo objeto em anos anteriores. Cita, como exemplo, que tais serviços foram realizados pelo escritório de advocacia JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, “em que o município pagaria na ordem de 20% (vinte por cento) do que fosse recuperado suplementarmente, e dessa forma, os serviços contratados gerariam seus próprios recursos para se pagarem, cujos processos licitatórios **RECEBERAM DECISÃO NO PLENO DESSA CORTE DE CONTAS, ATESTANDO A LEGALIDADE, REGULARIDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE**, nos autos do processo n.º 201109886-00”

Visando subsidiar a presente Informação Técnica, bem como levando em consideração os argumentos trazidos a lume pelo gestor quando da apresentação de sua defesa, foi realizada consulta ao Mural de Licitações deste TCM/PA, objetivando a verificação de possíveis objetos semelhantes ao ora em análise, seja por outros municípios do Estado do Pará, seja pelo próprio município de Parauapebas, em anos anteriores.



Nesse sentido, verificou-se que há apenas 02 (dois) outros processos licitatórios com objetos semelhantes, 01 (um) no município de Redenção do Pará, o qual foi anulado, e 01 (um) no município de Castanhal.

No município de Castanhal foi adotado como critério de pagamento o seguinte: "*Os Honorários referentes a contratação dos serviços serão de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado/recuperado.*"

Não foi localizado outro processo licitatório ou inexigibilidade de licitação com objeto semelhante, nem mesmo no município de Canaã dos Carajás, município que mais se aproxima de Parauapebas em termos de riquezas minerárias e de exploração, argumento muito utilizado pelo município de Parauapebas para fundamentar as peculiaridades e a singularidade do objeto contratado.

Nesse sentido, é válido o argumento utilizado pelo gestor quanto às diferentes realidades referentes às contratações realizadas nos diversos municípios do Estado do Pará.

Porém, aduz o gestor que, como forma de justificar o preço contratado, teria realizado a comparação de preços com relação a outros contratos celebrados com a própria administração para atender ao mesmo objeto em anos anteriores. Nesse sentido, citou, como exemplo, os serviços realizados pelo escritório de advocacia JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, que possuía o mesmo objeto.

Verifica-se a plausibilidade da alegação do gestor, em que pese haver a plena possibilidade de apresentar comparativos referentes a outros contratos celebrados pela empresa contratada, MC CONSULTORIA EMPRESARIAL, a qual deve possuir contratos com outros entes administrativos.

Dessa forma, diante das peculiaridades do município de Parauapebas, bem como do objeto contratado via inexigibilidade de licitação, de fato, mostra-se infrutífera uma justificativa de preço exigida no inciso III do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, ou mesmo, no modo mais comum em procedimentos licitatórios, como um comparativo com outros certames e



objetos.

Porém, cumpre ressaltar que a Prefeitura Municipal poderia apresentar outros contratos celebrados pela empresa contratada, em que pese ter apresentado os custos e discriminação dos serviços prestados.

Nesse sentido, cita-se a **Orientação Normativa da AGU N.º 17/2009**, que dispõe que **a justificativa de preços pode ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.**

Diante do exposto, entende-se que a justificativa apresentada pelo gestor é passível de sanar a irregularidade apontada, ressaltando, mais uma vez, considerando o caráter pedagógico preconizado pelo TCM/PA, a possibilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas apresentar comparativos de outros contratos celebrados pela empresa contratada como forma de subsidiar os valores contratados, principalmente, nas contratações futuras, por se tratar de instrução processual, que deve ser sempre supervisionada pelo Controle Interno do órgão.

II.3 - QUANTO A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO – CONTRATO N.º 20190439

A **Informação n.º 65/2021/3ªCONTROLADORIA/TCM/PA** verificou a ausência de justificativa de preço quanto ao contrato n.º 20190439, oportunizando ao ente municipal, sua manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à mencionada impropriedade, a Prefeitura Municipal de Parauapebas reproduziu os mesmos argumentos analisados acima também para o contrato n.º 20190439.

Nesse sentido, reitera-se o entendimento acima exposto, no sentido de que a justificativa apresentada pelo gestor é passível de sanar a irregularidade apontada, ressaltando, mais uma vez, considerando o caráter pedagógico preconizado pelo TCM-PA, a



possibilidade da Prefeitura Municipal de Parauapebas apresentar comparativos de outros contratos celebrados pela empresa contratada como forma de subsidiar os valores contratados. Principalmente, nas contratações futuras, por se tratar de instrução processual, que deve ser sempre supervisionada pelo Controle Interno do órgão.

II.4 – QUANTO AOS RELATÓRIOS DOS FISCAIS DOS CONTRATOS N.º 20170387 E 20190439

Alega o ordenador que encaminha, junto à sua defesa, os relatórios dos fiscais dos contratos n.º 20170387 e 20190439, emitidos por procuradores efetivos do quadro da Procuradoria Geral do Município, responsáveis pela coordenação administrativa da Procuradoria Fiscal.

O ordenador encaminhou os relatórios dos fiscais dos contratos, razão pela qual a irregularidade foi sanada.

Ressalto, como já dito no item II.1, que objetos como o presente, que são contínuos e específicos, requerem acompanhamento constante pelo fiscal do contrato, com emissão de relatórios periódicos que comprovem a prestação do serviço, somada ao acompanhamento da manutenção das condições de regularidade fiscais do contratado, como forma padrão de controle que deve anteceder qualquer forma de pagamento a ser realizado junto a empresa contratada

II.5 – QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS/COMPROVAÇÕES ACERCA DAS VANTAGENS TRAZIDAS PELAS CONTRATAÇÕES ORIGINADAS A PARTIR DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 6/2017-002SEFAZ E N.º 6/2019-002SEFAZ

Aduz o gestor trazer robusta documentação comprobatória de diversas formas de atuação da contratada, cujas atividades teriam sido realizadas visando atender ao interesse público do município.



Afirma que a contratada iniciou sua atuação no segundo semestre de 2017 e que tenha culminado em *“grandes recuperações de receitas ao erário municipal, onde ocorreu uma atuação técnica maciça, notória e com repercussão pública nos meios de comunicação, na consultoria e assessoramento técnico ao marcante”*.

Alega ser notória a atuação e participação técnica da contratada junto ao Município *“na construção das discussões para alteração da Lei Kandir e Processos de Cobrança relativos à CFEM, em curso no DNPM; Informação ao DNPMIANM sobre divergências de base de cálculo e de parcelas pendentes relativos à CFEM, por parte da Vale S.A; Diferenças das práticas de Preços externos exercidas pela Vale S.A; reuniões técnica conjunta prefeitura, Câmara e Secretaria de Fazenda do Estado, para estabelecimento do Índice Cota Parte 2018, 2019e 2020, em favor do Município de Parauapebas; consultoria na elaboração de proposta de alteração e revisão do Código Tributário Municipal e orientações técnicas com elaboração de memoriais e demonstrativos na análise de dados extraídos das exportações na Balança Comercial Brasileira para redação de Processos Minerários referente a possíveis índices de sonegação de CFEM ao Município.”*

Alega que o município de Parauapebas possui demanda singular, em razão de sediar uma das maiores empresas mineradoras de ferro do mundo, bem como de não possuir no quadro próprio da administração especialização e experiência peculiares para atuar no acompanhamento nas altas e complexas demandas de fiscalização, em conjunto com o Poder Legislativo e a Agência Nacional de Mineração.

Buscando comprovar suas alegações, o gestor expõe demonstrativo de evolução das receitas do município de Parauapebas a partir do exercício de 2017, afirmando evidenciar *“resultados notórios”*.

Aduz haver *“evolução gradativa e gigantesca na arrecadação das duas principais receitas CFEM (Compensação Financeira de Recursos Minerais) e ICMS (Imposto s/ Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), que supera, - extraordinariamente -, a qualquer correção inflacionária de valores aplicados pela União/Estado, nos respectivos recolhimentos dessas supracitadas receitas, nos períodos de 2017 a 2020.”*



Nesse sentido, após análise dos argumentos e documentos trazidos a lume pelo gestor, verifica-se uma evolução significativa na arrecadação de receitas pelo município de Parauapebas, além da demonstração da atuação da empresa contratada em diversos segmentos referentes à arrecadação e serviços de assessoria, amplamente expostos pelo gestor em sua defesa.

Portanto, foi possível verificar as vantagens, notadamente de cunho pecuniário, trazidas ao município a partir da contratação realizada.

II.6 – QUANTO AO ESCLARECIMENTO ACERCA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO DISPÕE DE PROCURADORIA FISCAL

O gestor alega que a contratação se fez necessária em razão da alta especialização requerida para o desenvolvimento dos serviços contratados, os quais demandariam conhecimentos mais amplos.

Aduz que *“embora o município disponha de Procuradoria Fiscal, observamos que a mesma funciona com afinco na coordenação superior, onde um procurador efetivo do quadro atua em prol do pleno atingimento dos resultados pretendidos pela administração, conforme provam relatórios do fiscal dos contratos, no ITEM 1.2 e robusta documentação apensada a esta defesa no ITEM 1.5, razão que levou este ordenador a depositar inteira confiança e urgência inequívoca, na contratação da empresa supracitada, uma vez que restou demonstrada a vantajosidade para administração.”*

A alta especialização requerida para o desenvolvimento dos serviços contratados já foi tratada na presente Informação Técnica quando da análise da singularidade do objeto dos processos de inexigibilidade de licitação, onde foi possível verificar que referido objeto mostra-se complexo e bem específico, especialmente levando-se em consideração as peculiaridades do município de Parauapebas, o qual possui elevada demanda referente a seus aspectos tributários, o que requer, por consequência, conhecimentos mais amplos e específicos do que os rotineiramente realizados pelos servidores pertencentes ao quadro da



Administração Pública.

A demanda do município, especificamente quanto a necessidade de recuperação tributária, mostra-se consideravelmente maior do que a de outros municípios do Estado, o que torna, por via de consequência, mais complexa a questão relativa a consultoria e assessoria técnica, de forma que os servidores pertencentes ao quadro da própria Prefeitura podem encontrar grande complexidade na análise dessas matérias, ficando a cargo da discricionariedade do gestor municipal a necessidade ou desnecessidade da contratação de empresa destinada a execução do mencionado serviço.

Nesse sentido, o gestor logrou êxito em demonstrar os resultados vantajosos diante da celebração dos contratos para a execução dos serviços de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária, apresentando dados concretos de que, efetivamente, foram elevados os índices de arrecadação de recursos para o município desde o ano de 2017, ano em que foi efetivado o primeiro contrato com a empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL.

III – CONCLUSÃO:

Por todo exposto, está 3ª Controladoria manifesta-se pela **REGULARIDADE** dos **Processos de Inexigibilidade n.º 6/2017-002SEFAZ e n.º 6/2019-002SEFAZ da Prefeitura Municipal de Parauapebas**, bem como dos contratos decorrentes, celebrados com a empresa **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL**, na medida em que foi possível verificar a singularidade do objeto e as especificidades do município de Parauapebas, o que torna a execução do objeto contratado questão complexa, cabível, portanto, de ser realizada por empresa contratada, e não pelos servidores pertencentes ao quadro da Administração Pública, sem prejuízo do previsto na **Lei Federal n.º 14.039/2020**.

Além disso, restou demonstrada a vantajosidade da contratação para o município de Parauapebas, tendo o gestor apresentado dados que demonstram uma evolução significativa na arrecadação de receitas pelo município, além da demonstração da atuação da empresa contratada em diversos segmentos referentes à arrecadação e serviços de assessoria, amplamente expostos pelo gestor em sua defesa.

TCMPA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

3ª CONTROLADORIA



No entanto, considerando o caráter pedagógico preconizado pelo TCM/PA no exercício do controle externo, recomenda-se que toda e qualquer contratação, em especial as que dispõem de particularidades específicas, como a ora analisada, que sejam devidamente demonstradas na fase interna da contratação, na própria instrução processual, com manifestação técnica dos setores administrativos envolvidos, com vistas a garantir a transparência sobre os serviços a serem contratados e a forma como serão realizados.

Além disso, ressalta-se a necessidade de acompanhamento contínuo dos contratos pelos fiscais e pela administração como um todo, especialmente em se tratando de objetos como o presente, que são contínuos e específicos, e requerem emissão de relatórios periódicos pelo fiscal que comprovem a prestação do serviço, somada ao acompanhamento da manutenção das condições de regularidade fiscais do contratado. Deve, portanto, ser esta a forma padrão de controle que deve anteceder qualquer forma de pagamento a ser realizado junto a empresa contratada.

Belém, 18 de março de 2021.

Bluma Barbalho Moreira
Matrícula nº 500000941

OCYR ANDRADE
MELLO:37750070249

Assinado de forma digital por OCYR
ANDRADE MELLO:37750070249
Dados: 2021.03.18 17:40:46 -03'00'

Ocyr Andrade Mello
Controlador TCM/PA
Matrícula nº 500000362



PREFEITURA DE
Curionópolis
Cidade do Desenvolvimento e da Cidadania

GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 223.938.732/0001-60, com sede à Av. Minas Gerais, 190 - Centro cidade de Curionópolis - PA, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor **ADONEI SOUSA AGUIAR**, brasileiro, casado, contador, registrado no CPF sob nº 609.918.602-68, atesta para os devidos fins e de direito que **MC – Consultoria Empresarial Ltda**, registrada no CNPJ sob nº 83.030.199/0001-45, com sede à Av. Atlântica, 4930 – CEP 88330-030, município de Balneário Camboriú/SC, representada por **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, prestou serviços de consultoria e assessoria administrativa/contábil e fiscal, nas seguintes áreas:

1. Levantamento de dados relativos ao exercício de 2015/2020, culminando com recolhimento de CFEM, por parte da Vale S.A., referente a despesas de transportes do período de agosto/2017 a fevereiro/2019, que resultaram no valor total de R\$9.272.040,73, com valor líquido ao município na ordem de R\$ 5.563.224,44, em 2019. Regularização de dados relativos ao faturamento das empresas atuantes no município e contatos permanentes com as empresas mineradoras.
2. Atualização de dados relativos aos prováveis débitos existentes até dez/2020, pelas empresas mineradoras, tendo por base de cálculo valores declarados na ordem de aproximadamente R\$ 1.993.974.118,73, devendo geral CFEM total na ordem de R\$ 78.994.041,99 e Valor Líquido ao município na ordem de R\$ 47.396.425,20.
3. Levantamento de dados para determinação do Índice Cota Parte do ICMS.
4. Assessoramento à PMP na regularização de débitos previdenciários junto à RFB, com emissão final de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Declara-se que os serviços prestados por **MC – Consultoria Empresarial Ltda** atestam capacidade técnica, singular e idônea, na prestação dos serviços a que se dispôs neste Município.

E por ser verdade, o Município **ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICA** com conhecimento técnico específico na elaboração de planos administrativos, contábeis e financeiros, técnicas inovadoras e análise de dados na recuperação de receitas ao Município.

Curionópolis, 14 de dezembro de 2020.

MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS
ADONEI SOUSA AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

AV. MINAS GERAIS, 190 - CENTRO, CEP. 68523-000 - CURIONÓPOLIS/PA
FALE CONOSCO: (94) 3348.1125
www.curionopolis.pa.gov.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.562.245/0001-78, por seu Presidente ao fim assinado, **DECLARA** para fins de direito, a quem possa interessar, que a empresa **MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.939.199/0001-45, presta para este Órgão serviços de assessoria e consultoria abrangerá as informações necessárias relativas à CFEM (Compensação Financeira sobre Exploração de Recursos Minerais) e cadastro mineral existente na Agência Nacional de Mineração – ANM, pertinente aos municípios Integrantes do Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM, serviços estes prestados com excelência, de forma satisfatória, através do Contrato nº 001/2002-CIM, publicado no D.O.E. Publicações de Terceiros de 11 de fevereiro de 2022.

São Luís/MA, 17 de janeiro de 2023.

FRANCISCO DANTAS

RIBEIRO FILHO:12576131387

Assinado de forma digital por FRANCISCO

DANTAS RIBEIRO FILHO:12576131387

Dados: 2023.01.17 09:07:51 -03'00'

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Presidente do CIM



CONTRATO Nº 001/2022-CIM

PROCESSO Nº 131/2021-CIM

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM, E DO OUTRO LADO, A EMPRESA MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, NA FORMA ABAIXO.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL - CIM, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.562.245/0001-78, com sede na Av. dos Holandeses, nº 658 - Calhau - Edifício Century Multiempresarial, Sala 1201 -, São Luis/MA, CEP: 65.071-380, neste ato representado na forma de seu Ato Constitutivo, representado por seu Presidente, Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Sr. FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2011392-7 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob nº 125.761.313-87, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.939.199/0001-45, com sede na Avenida Atlântica, nº 4.930, Bairro Centro, Apt. 1001, Balneário Camboriú/SC, CEP: 88.330-030, neste ato representada por Seu Sócio Administrador, o Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA, brasileiro, casado administrador, portador da cédula de identidade nº 122.515 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 049.646.169-91, doravante denominado **CONTRATADA**, RESOLVEM celebrar o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, tendo em vista o Processo Administrativo nº 131/2021 - CIM, por inexigibilidade de licitação, Ratificada pelo Ordenador de Despesas, submetendo as partes às disposições constantes no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. III, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, sob as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Prestação dos serviços de assessoria e consultoria abrangerá as informações necessárias relativas à CFEM (Compensação Financeira sobre Exploração de Recursos Minerais) e cadastro mineral existente na Agência Nacional de Mineração - ANM, pertinente aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM, conforme descrição constante do Termo de Referência e da Proposta de Preços da Contratada, partes integrantes do presente instrumento, independente de transcrição.

CARLOS ALBERTO PEREIRA
CPF: 049.646.169-91
FEDERAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
2022.01.01

1.2. A prestação dos serviços de assessoria e consultoria abrangerá as informações necessárias relativas à CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS) E CADASTRO MINERAL EXISTENTE NA AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, de créditos não prescritos.

1.3. Análise das receitas da CFEM, através dos relatórios emitidos pela ANM e VALE S.A.;

1.4. Verificação da legislação vigente relativo as práticas dos preços de vendas;

1.5. Verificação das empresas com pesquisa e/ou exploração mineral nos territórios estadual e municipal;

1.6. Verificação das atividades de fiscalização por parte da ANM junto as empresas de pesquisa e exploração mineral;

1.7. Identificação e acompanhamento dos Processos de Cobrança existentes na ANM;

1.8. Levantamento e atualização da recuperação de receitas junto a ANM;

1.9. CADASTRO MINERAL;

1.10. Análise do Cadastro Mineral e seus registros, a nível estadual;

1.11. Identificação, por município dos registros cadastrais minerais;

1.12. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E DISPOSIÇÕES FINAIS;

1.13. A cada evento realizado, será encaminhado ofício ao CIM, relatando os fatos,

1.14. Bem como, se necessário, indicar os próximos passos a serem executados;

1.15. Apresentação e análise de relatório anual de lavras, relativas à CEFEM;

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início a partir da data de assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)**.

3.2. O cronograma de desembolso será realizado em 12 (doze) parcelas de igual valor, no importe de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, sendo em até 30 (trinta) dias a contar da

data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos da alínea "b", inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

3.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM, na classificação seguinte:

02.01.00 – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL – CIM;
02.01.00.04.122.0001.2001.0000 – Manutenção das Atividades da Sede;
33.90.35.00 – Serviços de Consultoria;
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Fonte de Recursos: 0.01.00.1001-001.001.

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será feito pela CONTRATANTE, em moeda corrente nacional, mediante Transferência Bancária Eletrônica, direto na Conta Corrente nº 00007126-0, Agência nº 0921, Operação 003, da Caixa Econômica Federal, e ocorrerá até no máximo de 30 (trinta) dias após a data da prestação dos serviços, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal ou Fatura;

5.1.1. A CONTRATADA deverá protocolar na sede deste Órgão a solicitação de pagamento, assinada e carimbada pelo representante legal da empresa em papel timbrado, contendo o nº do processo que deu origem à contratação, as informações para crédito em conta corrente como: nome e número do Banco, nome e número da Agência e número da conta, anexando a Nota Fiscal devidamente atesta, emitida sem rasura, em letra bem legível, juntamente com cópia do contrato, cópia da nota de empenho como também as demais certidões atualizadas: Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social - CND, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e certidões negativas de débitos expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município.

5.2. Como condição para a CONTRATANTE efetuar o pagamento, a CONTRATADA deverá manter as mesmas condições de habilitação exigidas para a contratação, por analogia ao Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93;

CARLOS
ALBERTO
PEREIRA:049
64616991

Assinado de forma
digital por CARLOS
ALBERTO
PEREIRA:0496474380
Data: 2023.02.08
09:11:13 -0100



5.3. O pagamento não exclui a responsabilidade da CONTRATADA por eventual falha na execução contratual, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas;

5.4. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria CONTRATADA, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ, constante da Nota de Empenho e do Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo de filiais ou da matriz.

6. CLÁUSULA SEXTA- REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço contratado é fixo e irrevogável.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DESTES CONTRATOS

7.1. O prazo de execução do objeto contratado é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato, sendo desnecessária a emissão de Ordem de Serviços.

8. CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

8.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por **THAYRID GADELHA LOUREIRO**, Analista Administrativo do CIM.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Aqueles que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar, o contrato, deixar de entregar documentação exigida para a contratação, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará descredenciado do Cadastro de Fornecedores do CIM pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas no Termo de Referência e das demais cominações legais;

CARLOS ALBERTO PEREIRA JUNIOR
064616991

10.2. O (s) Contratado (s) sujeitar-se-á, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela CONTRATANTE, execução parcial ou inexecução da obrigação, de acordo com os Artigos 86 a 88, da Lei 8.666/93, após o prévio processo administrativo e garantida a ampla defesa e o contraditório constitucionais, às seguintes sanções, graduadas, conforme a gravidade da infração:

10.2.1 ADVERTÊNCIA – A ser aplicada pela CONTRATANTE, por escrito, independente de outras sanções cabíveis, quando houver afastamento das condições contratuais ou condições técnicas estabelecidas, inclusive das recomendações ou determinações da fiscalização da CONTRATANTE.

10.2.2 MULTA – na seguinte forma:

a) De 0,2% (dois décimos de ponto percentual) do valor do serviço contratado não entregue, por dia de atraso, no caso de descumprimento do prazo previsto para execução;

b) De 0,2% (dois décimos de ponto percentual) do valor total da Nota de Empenho, no caso da recusa injustificada em assinar o contrato e/ou recebimento do empenho no prazo previsto;

c) De 0,5% (meio ponto percentual) do valor total da proposta, no caso de cancelamento do item, após a emissão do Empenho;

d) De 1,0% (um por cento) do valor total da proposta, no caso de cancelamento da Nota de Empenho;

e) De 1,5% (um e meio por cento) do valor do contrato, no caso de inexecução parcial ou total do objeto contratado.

10.2.3. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – de participação em licitação e impedimento de contratar com o CIM, pelo período de até 02 (dois) anos, caso a CONTRATADA incorra em qualquer das hipóteses em que a empresa, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para a contratação, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição e caso ocorra duas advertências prevista no item 8.2.1.

10.2.4. As sanções previstas nos subitens 10.2.1, poderão também ser aplicadas concomitantemente com a do subitem 10.2.2, facultada a defesa prévia da interessada no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data em que tomar ciência, ou de 10 (dez) dias no caso de sanção do subitem 10.2.2.

10.2.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o CIM, a ser aplicada se o contratado incorrer nos casos previstos no Artigo 88, da Lei 8.666/93:

CARLOS Assinatura de livre
digitada por CARLOS
ALBERTO AI 80702
PEREIRA 04 75.888.006-8214
964616991 Dados: 21/02/2019
08:02:13 -0300

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Atrasos cujas justificativas sejam aceitas pela CONTRATANTE e comunicadas antes dos prazos consignados no contrato ou documento equivalente, poderão a critério desta, ser isentas total ou parcialmente da multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As penalidades serão registradas no Cadastro de Fornecedores da CONTRATANTE, no caso de impedimento de licitar e contratar com a administração, o contratado será descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento contratual.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da CONTRATANTE à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurado à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

- 11.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 11.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 11.5.3. Indenizações e multas.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

12.1. É vedado à CONTRATADA:

- 12.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- 12.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.
- 12.1.3. Subcontratar.

CARLOS
ALBERTO
PEREIRA, 04
964616991

Assinado de forma
digital por
CARLOS ALBERTO
PEREIRA 04064616
(BR)
Usado: 2022.02.09
09:22:54-0300'

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS.

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas gerais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução será o da Comarca de São Luís/MA.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em três (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO
Responsável legal da CONTRATANTE

CARLOS ALBERTO PEREIRA:04964616991
991

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO PEREIRA:04964616991
Dados: 2022.02.09 09:03:00
+03'00'

CARLOS ALBERTO PEREIRA
Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: Francisco Dantas Ribeiro Filho
CPF: 035.068.693-96

Nome: Christiany Costa Alves
CPF: 023.575.423-21



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

- 1.1. Prestação dos serviços de assessoria e consultoria abrangerá as informações necessárias relativas à CFEM (Compensação Financeira sobre Exploração de Recursos Minerais) e cadastro mineral existente na Agência Nacional de Mineração – ANM, pertinente aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM.
- 1.2. A prestação dos serviços de assessoria e consultoria abrangerá as informações necessárias relativas à CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS) E CADASTRO MINERAL EXISTENTE NA AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM.
- 1.3. Análise das receitas da CFEM, através dos relatórios emitidos pela ANM e VALE S.A.;
- 1.4. Verificação da legislação vigente relativo as práticas dos preços de vendas;
- 1.5. Verificação das empresas com pesquisa e/ou exploração mineral nos territórios estadual e municipal;
- 1.6. Verificação das atividades de fiscalização por parte da ANM junto as empresas de pesquisa e exploração mineral;
- 1.7. Identificação e acompanhamento dos Processos de Cobrança existentes na ANM;
- 1.8. Levantamento e atualização da recuperação de receitas junto a ANM;
- 1.9. CADASTRO MINERAL;
- 1.10. Análise do Cadastro Mineral e seus registros, a nível estadual;
- 1.11. Identificação, por município dos registros cadastrais minerais;
- 1.12. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E DISPOSIÇÕES FINAIS;
- 1.13. A cada evento realizado, será encaminhado ofício ao CIM, relatando os fatos, bem como, se necessário, indicar os próximos passos a serem executados;
- 1.14. Apresentação e análise de relatório anual de lavras, relativas à CEFEM;

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. Considerando que a Controladoria Geral da União – CGU realizou em 2020 um relatório de avaliação de uma Gerência Regional da Agência Nacional da Mineração – ANM,

com o objetivo de verificar se os valores de arrecadação da CEFEM publicados pela ANM estão corretos;

2.2. Considerando que a CGU já havia evidenciado em trabalhos anteriores que a ANM enfrenta problemas de gestão, com quadro de pessoal bastante reduzido, o que dificulta a sua atuação no processo de fiscalização, fato que pode impactar diretamente o valor arrecadado e distribuído através da CEFEM;

2.3. Ponderando que os municípios pertencentes a este Consórcio Intermunicipal Multimodal – CIM também não possuem ferramentas ou técnicos com a qualificação suficiente para exercer tal fiscalização de forma eficiente e eficaz;

2.4. Para alcançar resultados convenientes, faz-se necessária a contratação de uma assessoria especializada na realização dos trabalhos descritos no item I;

2.5. Diante do exposto, é necessário que proceda a formalização de processo e instauração de Procedimento Legal de Contratação, com base nas especificações constantes do presente Termo de Referência.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA SINGULAR

3.1. Trata-se de procedimento voltado para contratação de empresa de consultoria, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para atendimento às necessidades dos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal Multimodal - CIM, por meio de processo em que a licitação é inexigível com supedâneo no art. 25, inciso II, e Art. 13, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

3.2. Cabe ressaltar que a necessidade de contratação de escritório de assessoria para prestação de serviço do referido objeto, cuja motivação do presente ato administrativo se relaciona a necessidade de contratação de técnico especializado com expertise em temas relacionados as atividades da mineração e ao Direito Minerário, cuja singularidade e especificidade exigem que sejam desenvolvidos por profissionais com conhecimento na área Pública e Privada;

3.3. Nesse sentido, temos que a empresa MC Consultoria Empresarial Ltda já realizou diversos trabalhos semelhantes, o que lhe confere notoriedade, como por exemplo o assessoramento prestado a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que subsidiou a CPI nº 11/2021, Contrato com o município de Parauapebas/PA, atualmente um dos municípios

que mais recebe a CEFEM, dentre outros, conforme casto acervo (atestados de capacidade técnica).

3.4. Assim sendo, a atividade profissional dos técnicos é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o contratante e contratado. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço técnico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos aos municípios integrantes do CIM;

3.5. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que haja motivação, e, movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do contratado.

4. DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

4.1. A equipe técnica responsável pelas atividades de assessoria com comprovada experiência e com atestados de capacidade técnica é formada pelos sócios da empresa MC Consultoria Empresarial Ltda:

- 4.1.1 **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, residente e domiciliado a Av. Atlântica, nº 4930, Apto 1001 – Edifício Art Noblesse – CEP: 88330-030 – Balneário Camboriú – SC - Formado em Contabilidade em 1970 e Administração em 2000. - Exerceu atividades administrativas em empresas privadas desde 1964. - Exerceu atividades administrativas em Atividade Pública Estadual na área de saneamento básico na empresa CASAN – Cia Catarinense de Aguas e Saneamento de 1995 a 2000, com atividades na OMS – Organização Mundial da Saúde. - Exerceu atividades administrativas em Atividade Pública Federal na área de Pessoal no INAMPS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL de 2000 a 2001. - Exerce serviços de consultoria na iniciativa privada, com fins e objetivos para entes públicos (Prefeituras), desenvolvendo controles de RECEITAS (PIB) E TRIBUTOS PARA RECUPERAÇÃO E INCREMENTO DE RECEITAS PÚBLICAS e TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS, em especial, referentes à ISS, CFEM, ÍNDICE COTA PARTE ICMS/FUNDEB, INSS. - Aperfeiçoamentos e treinamentos nas áreas de: Administração Pública; Controle de Estoques; Integração Empresarial para Gerentes Executivos; Desenvolvimento de Administração e Gerência, Burocracia e Desburocratização; Administração de Sistemas de Água; Administração de Suprimentos; Controle e Análise de Custos; Controle de Receitas Tributárias e Transferências Governamentais; Direito Tributário; Direito Minerário; Exportações de Bens e Serviços e Administração Tributária Municipal.

4.1.2 **MARLI LUZIA ANDRADE PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SC sob nº 24.726 e no CPF sob nº 163.921.089-04, residente à Av. Atlântica, nº 4.930 – Apto 1001, CEP – 88330-030 no município de Balneário Camboriú – SC. - Formada em Ciências Jurídicas pela FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE BLUMENAU em 14.03.80 com PÓS-GRADUAÇÃO em RECURSOS HUMANOS pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – Faculdade de Educação em 16.12.83, tendo desenvolvido várias especializações nas áreas tributárias e de Relações Humanas, com enfoque nas relações interpessoais. - As atividades essenciais foram sempre direcionadas à Gestão Empresarial, no nível de Consultoria e Assessoramento, com participação direta em empresas ligadas ao ramo da Construção Civil, Alimentação, Vestuário, Educação, tendo como escopo básico o gerenciamento das áreas Tributárias, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e áreas de Recursos Humanos, nos campos das Contribuições Previdenciárias e afins. - DIREITO CIVIL: Ações de Responsabilidade Civil - Medidas Cautelares - Revisão de Contratos Financeiros - Defesa Patrimonial - Contencioso Bancário - DIREITO TRIBUTÁRIO/ADMINISTRATIVO: ISS - INSS - Contencioso Administrativo (Receita Federal, Estadual e Municipal) - Contencioso Tributário (Receita Federal, Estadual e Municipal, além do CFEM) - Crimes Contra a Ordem Tributária - Improbidade Administrativa.

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Atestados de Capacidade Técnica da Empresa, relativo à prestação de serviços anteriores, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa executou serviços de natureza similar, de forma satisfatória.

6. DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

6.1. A fiscalização/gestão do contrato será realizada por servidos ou comissão designada para tal finalidade, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, a qual registrará todas as ocorrências e deficiências verificadas e encaminhará a ocorrência à CONTRATADA, objetivando a imediata correção das irregularidades apontadas.

6.2. Ao gestor do contrato competirá administrar a execução dos serviços, atestar as respectivas notas fiscais para efeito de pagamento, bem como providenciar as medidas necessárias às soluções de quaisquer contratemplos que porventura venham a ocorrer. As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscalização deverão ser solicitadas pelo gestor do contrato, em tempo oportuno, à diretoria competente, para a adoção das medidas que julgar convenientes.

6.3. A ação de fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

6.4. As informações e os esclarecimentos solicitados pela Contratada deverão ser prestados pelo gestor do contrato.

6.5. A execução do contrato deve dar-se nas formas estabelecidas, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

7. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado mensalmente, em 12 (doze) parcelas de igual valor, devendo ocorrer o pagamento de cada fatura no prazo de até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal/fatura, devidamente atestada pelo fiscal, do adimplemento a que se referir, juntamente com as provas de regularidade com: a Fazenda Federal Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União), com a Seguridade Social (INSS) e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS);

7.2. A prestação dos serviços deverá ser efetivamente comprovada, através de relatórios, ofícios, atas de reuniões, ou documentos que comprovem a execução dos serviços, submetidos à apreciação e aprovação do CIM, condição indispensável para que a nota fiscal seja atestada pelo fiscal;

7.3. Do pagamento serão descontados todos os tributos e contribuições da União, exceto se a contratada for optante do Simples Nacional, situação que deverá comprovar;

7.4. Se houver irregularidades, falhas ou omissões que comprometam a liquidação da despesa, ou a nota fiscal contratada não apresentar situação de regularização fiscal, o prazo supracitado será contado a partir da data em que tais impropriedades forem sanadas.

8. DAS OBRIGAÇÕES

8.1. DA CONTRATADA:

8.1.1. Executar o objeto contratado dentro dos prazos e em conformidade com as exigências estabelecidas neste Termo de Referência, especialmente naquelas contidas na descrição do objeto, bem como na proposta da empresa.

8.1.2. Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, e apresentar, juntamente com a fatura, as provas de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do seu domicílio ou de sua sede, os

Comprovantes de Regularidade do FGTS e CND do INSS, além de outros documentos que se fizerem necessários para a comprovação de cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

8.1.3. Responder, independentemente da fiscalização e do acompanhamento pela CONTRATANTE, por quaisquer danos pessoais e/ou materiais causados, direta ou indiretamente, decorrentes de culpa ou dolo na execução dos serviços objeto do Contrato.

8.1.4. Responsabilizar-se, integralmente, pelo objeto da contratação, nos termos da legislação vigente, prestando-os de acordo com as especificações e os prazos constantes deste Termo de Referência.

8.1.5. Designar, dentre os funcionários destacados para a prestação de serviços, aquele(s) que agirá(ão) como preposto(s), apto(s) a representar a CONTRATADA, com poderes suficientes para prestar e receber esclarecimentos.

8.1.6. Instruir seus profissionais envolvidos na execução do objeto contratado quanto à necessidade de acatar as orientações do representante da CONTRATANTE;

8.1.7. Designar para a execução do objeto contratado somente profissionais tecnicamente qualificados, nos termos da legislação vigente, prestando-lhes socorro e assistência, às suas expensas, em caso de acidente ou sinistro;

8.1.8. É vedado, à CONTRATADA, transferir, no todo ou em parte, as obrigações do presente contrato.

8.1.9. Comunicar à Contratante, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quaisquer alterações havidas no contrato social, durante o prazo de vigência do contrato, bem como apresentar os documentos comprobatórios da nova situação.

8.1.10. Arcar com todos os ônus referentes a salários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, uniformes, instrumentos, materiais e equipamentos concernentes à execução dos serviços, além dos impostos, taxas e seguros, devendo apresentar, sempre que solicitada pela Contratante, a documentação comprobatória dos recolhimentos devidos.

8.1.11. Arcar com os ônus de indenizar todo e qualquer dano material ou pessoal que possa advir, direta ou indiretamente, à Contratante ou a terceiros, do exercício de sua atividade, ficando obrigada a promover o ressarcimento a preços atualizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato danoso, de forma, que o não ressarcimento legitimará o desconto do valor respectivo dos créditos a que porventura tenha direito junto à Contratante.

8.1.12. Acatar as decisões e observações feitas pela Contratante, relativamente à execução dos serviços e prestar os esclarecimentos, quando solicitados pela Contratante, atendendo de imediato às reclamações;

8.1.13. Levar imediatamente ao conhecimento do Contratante qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorra durante a execução dos serviços, com a indicação das medidas a serem adotadas, visando à imediata reparação do fato ocorrido;

8.1.14. Arcar com todas as despesas necessária para a fiel execução dos serviços contratados.

8.2. DA CONTRATANTE:

8.2.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

8.2.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização do contrato por servidor ou comissão especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8.2.3. Pagar à Contratada o valor resultante da execução do objeto, no prazo e condições estabelecidas neste instrumento.

8.2.4. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Caso convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar, o contrato, deixar de entregar documentação exigida, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará descredenciado do Cadastro de Fornecedores do CIM pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas no Termo de Referência e das demais cominações legais.

9.2. O(s) Contratado(s) sujeitar-se-á, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, execução parcial ou inexecução da obrigação, de acordo com os Artigos 86

a 88, da Lei 8.666/93 e do Artigo 7º, da Lei 10.520/2002, após o prévio processo administrativo e garantida a ampla defesa e o contraditório constitucionais, às seguintes sanções, graduadas, conforme a gravidade da infração:

9.2.1 ADVERTÊNCIA – A ser aplicada pela contratante, por escrito, independente de outras sanções cabíveis, quando houver afastamento das condições contratuais ou condições técnicas estabelecidas, inclusive das recomendações ou determinações da fiscalização do CIM.

9.2.2. MULTA – na seguinte forma:

- a) De 0,2% (dois décimos de ponto percentual) do valor do serviço contratado não entregue, por dia de atraso, no caso de descumprimento do prazo previsto para entrega;
- b) De 0,2% (dois décimos de ponto percentual) do valor total da Nota de Empenho, no caso da recusa injustificada em assinar o contrato e/ou recebimento do empenho no prazo previsto;
- c) De 0,5% (meio ponto percentual) do valor total da proposta, no caso de cancelamento do item, após a emissão do Empenho;
- d) De 1,0% (um por cento) do valor total da proposta, no caso de cancelamento da Nota de Empenho;
- e) De 1,5% (um e meio por cento) do valor do contrato, no caso de inexecução parcial ou total do objeto contratado.

9.2.3. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – de participação em licitação e impedimento de contratar com o CIM, pelo período de até 02 (dois) anos, caso o empresa incorra em qualquer das hipóteses estabelecidas no Artigo 7º, da Lei 10.520/02 enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição e caso ocorra duas advertências prevista no item 8.2.1.

9.2.4. As sanções previstas nos subitens 9.2.1, poderão também ser aplicadas concomitantemente com a do subitem 9.2.2, facultada a defesa prévia da interessada no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data em que tomar ciência, ou de 10 (dez) dias no caso de sanção do subitem 9.2.2.

9.2.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o CIM, a ser aplicada se o contratado incorrer nos casos previstos no Artigo 88, da Lei 8.666/93:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Atrasos cujas justificativas sejam aceitas pela Contratante e comunicadas antes dos prazos consignados no contrato ou documento equivalente, poderão a critério desta, ser isentas total ou parcialmente da multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As penalidades serão registradas no Cadastro de Fornecedores da CONTRATANTE, no caso de impedimento de licitar e contratar com a administração, o contratado será descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital ou contrato.

10. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

10.1. Lei nº 8.666/93, art. 25, II, c/c, art. 13, da mesma legislação.

11. DO PRAZO

11.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contado da data de sua assinatura, cujo prazo de execução se inicia de imediato, com a assinatura do contrato, independente de emissão de ordem de serviço.

São Luís MA, 06 de dezembro de 2021.

LEE MAX DE ALMEIDA ANDRADE
DIRETOR GERAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**, inscrita no CNPJ-MF, Nº 05.251.632/0001-41, com sede à Trav. Raimundo Ribeiro de Souza, nº 01 - Bairro Santa Isabel, Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, CEP 68.456-180, atesta para os devidos fins que a empresa **MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, registrada no CNPJ sob nº 83.939.199/0001,45, representada por **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, registrado no CPF nº 049.646.169-91 e CRA/SC sob nº 30565 e **JADER ALBERTO PAZINATO**, registrado na OAB/PR sob nº 22.978 e CPF nº 832.043.509-91 tendo como principais pontos:

- Adequação do Código Tributário Municipal para estabelecimento de plantas baixas territoriais, com a finalidade de adequação da cobrança de impostos e taxas municipais.
- Regularização da cobrança de TLL, da empresa Eletronorte S.A., cujos reflexos originaram receitas liquidas até 2022, na ordem de R\$ 26.084.607,90 e demais contribuintes do município, gerando acréscimos significativos nas receitas tributárias municipais.
- Informações mensais das principais receitas do município e suas regularizações e
- Levantamento e informações de ações junto aos principais contribuintes do município, relativo ao ISS, em especial, **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA**. Execução Fiscal nº 0003521-22.2008.8.14.0061
- Levantamento e ações complementares relativos as contribuições do INSS junto à RFB e PGFN, para os devidos parcelamentos. Execução Fiscal nº 1000373-30.2021.4.01.3907
- Levantamento e acompanhamento da Ação Ordinária nº 0002478-36.2017.04.01.3907 do FUNDEF, com crédito estabelecido, na ordem de R\$208.512.826,98.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PALÁCIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS



Ante os trabalhos apresentados, com resultados robustos e ganhos diretos ao município, **ATESTA-SE A CAPACIDADE TÉCNICA** desta empresa, bem como dos profissionais acima qualificados, na forma singular e de imensurável valor ao propósito do Contrato, cuja indicação é considerada excelente e satisfatória dentro dos limites legais exigidos.

TUCURUI/PA, 17 de janeiro de 2023

CARLOS ORLANDO LEAL
E SILVA:66437296291

Assinado de forma digital por CARLOS ORLANDO LEAL E SILVA:66437296291
DN: c=BR, o=CP:Brasil, ou=AC SO LITI Multipla vs, ou=10534987000188, ou=Presencial, ou=Certificado PF AS, cm=CARLOS ORLANDO LEAL E SILVA:66437296291

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
CARLOS ORLANDO LEAL E SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

PREFEITURA DE
TUCURUI
Trabalho, Paz e Progresso





ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

"Empresa VALE S.A. e concessão de incentivos fiscais, o descumprimento de condicionantes ambientais, falta de segurança em barragens, repasses incorretos de recursos aos municípios, a verificação das práticas dos preços externos segundo as normativas legais, o cadastro dos processos minerários existentes no Estado e outros fatos que atentam contra o desenvolvimento econômico do Pará"



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI da Vale, instalada por Ato da Presidência da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ sob nº 11/2021, inscrita no CNPJ sob nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada pelo SR. PRESIDENTE DA CPI, DEPUTADO ERALDO PIMENTA e demais membros, em especial do DEPUTADO IGOR NORMANDO - RELATOR, atesta para os devidos fins que a empresa MC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, registrada no CNPJ sob nº 83.939.199/0001,45, representada por CARLOS ALBERTO PEREIRA, registrado no CPF nº 049.646.169-91 e CRA/SC sob nº e JADER ALBERTO PAZINATO, registrado na OAB/PR sob nº 22.978 e CPF nº 832.043.509-91 tendo como principais pontos:

1. CONTRATO Nº 016/2021 E ADITIVOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4897/2-21
2. OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA PARA A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, INSTAURADA NO ÂMBITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, A FIM DA VERIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS PREÇOS EXTERNOS DO MINÉRIO DE FERRO, EM ESPECIAL DA VALE S.A., SEGUNDO AS NORMATIVAS LEGAIS, O CADASTRO GERAL DOS PROCESSOS MINERÁRIOS EXISTENTES NO ESTADO E OUTROS FATOS QUE ATENDEM CONTRA O DESEBOILVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ, TENDO COMO BASE A CFEM (COMPENSAÇÃO FINACEIRA SOBRE A EXPLORAÇÃO MINERAL) E CADASTRO MINERAL EXISTENTE NA AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM.
3. PREÍODO DE VIGÊNCIA: 01/10/2021 A 31/01/2023
4. SERVIÇOS PRETADOS:
 - Participação nas OITIVAS realizadas pela CPI, como Assessoria Técnica e Jurídica.
 - Participação nas reuniões realizadas na ANM, VALE S.A., CONGRESSO NACIONAL que envolviam todos os temas tratados no objeto da CPI, como Assessoria Técnica e Jurídica.



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

"Empresa VALE S.A., a concessão de Incentivos fiscais, o descumprimento de condicionantes ambientais, falta de segurança em barragens, repasses incorretos de recursos aos municípios, a verificação das práticas dos preços externos segundo as normativas legais, o cadastro dos processos minerários existentes no Estado e outros fatos que atentam contra o desenvolvimento econômico do Pará"



- Levantamento, junto à ANM, dos Processos de Cobrança, nos municípios (Parauapebas, Canaã dos Carajás, Marabá, São Felix do Xingú) operados pela Vale S.A. relativos à CFEM, conforme Relatório Final da CPI, resultando em R\$ 3.465.636.314,07, tendo como base de diferenças apontadas: **DESPESAS DE TRANSPORTES, PELOTIZAÇÃO, DIFERENÇAS DE IMPOSTOS, DIFERENÇA DOS PREÇOS EXTERNOS.**
- Levantamento e informações de ações, junto à ANM, dos Processos Minerários registrados no Estado, em especial onde opera o grupo Vale S.A., constantes de 84 (oitenta quatro) municípios, com 3.125 (três mil cento e vinte cinco) Processos Minerários registrados no Cadastro Nacional da Mineração, tendo em exploração somente 5 (cinco) municípios com 9 (nove) Processos em operação regular.
- Levantamento e indicação de procedimentos de prováveis diferenças de CFEM a recolher, relativo ao Minério de Ferro, tendo como base a diferença dos **PREÇOS EXTERNOS SOBRE O FERRO**, nos municípios operados pela Vale S.A., na ordem de R\$ 7.833/787.540,06, conforme registros no Relatório final da CPI.
- Participação intensiva junto à ANM para alteração da Lei nº 8001/90, para adequação na distribuição da CFEM aos Municípios Afetados, influenciando todos os Municípios Afetados do país, sendo aprovada no Congresso Nacional, através da Medida Provisória nº 1133/2022, Lei de Conversão nº 29/2022, sancionada pela Presidência da República, conforme Lei nº 14.514/2022, em 29/12/2022.
- Reuniões entre CPI – Consórcio Intermunicipal Multimodal/MA, junto à ANM, para determinação das alterações da lei nº 7805/2022, que trata da lavra garimpeira que está na Comissão do Meio Ambiente do Senado Federal, aguardando pauta para Audiência Pública.
- Proposição de instalação do CIM - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL/PARÁ, com participação dos municípios produtores e afetados na mineração, segundo Lei nº 13.540/2017, para adequação e unificação de propostas conjuntas no desenvolvimento da mineração no Pará.



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

"Empresa VALE S.A., a concessão de incentivos fiscais, o descumprimento de condicionantes ambientais, falta de segurança em barragens, repasses incorretos de recursos aos municípios, a verificação das práticas dos preços externos segundo as normativas legais, o cadastro dos processos minerários existentes no Estado e outros fatos que atentam contra o desenvolvimento econômico do Pará"

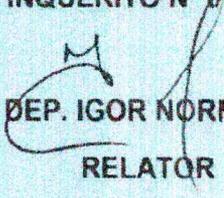
- Efetivação pela Vale S.A. de acordo com o PROREFIS Estadual e estabelecimento das normativas legais para pagamentos do ICMS E TFRM - Taxa de Fiscalização dos Recursos Minerais atrasados, que resultaram no pagamento ICMS em aproximados R\$1,074 bilhões e de TFRM a importância de R\$ 1,329 bilhões, adicionados de mais R\$ 1,329 bilhões em obras estruturantes, cujos valores serão proporcionais a 50% em recursos pagos diretos aos cofres do Estado e 50% em obras estruturantes indicadas pelo Governo do Estado. Total aproximado recolhido e aplicação em obras: R\$ 3.772.00 bilhões, sendo transferido aos municípios, através do Índice Cota Parte, a importância aproximada de de R\$ 268,589 milhões, conforme constante do Relatório Final da CPI.

Ante os trabalhos apresentados, com resultados robustos ao Estado do Pará e ganhos indiretos a todos os municípios paraenses em que opera a Vale S.A., em especial com minério de ferro, **ATESTA-SE A CAPACIDADE TÉCNICA** desta empresa, bem como dos profissionais acima qualificados, na forma singular e de imensurável valor ao propósito dessa CPI da Vale, cuja indicação é considerada satisfatória dentro dos limites legais exigidos.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2023

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 011/2021


DEP. ERALDO PIMENTA
PRESIDENTE


DEP. IGOR NORMANDO
RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021

Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021.

Processo Administrativo nº 004897/2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ E A MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CONSOANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

Pelo presente instrumento, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, adiante designada **CONTRATANTE**, estabelecida nesta Cidade à Rua do Aveiro nº 130, Bairro da Cidade Velha, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada por seu Presidente, **Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco das Chagas Silva Melo Filho**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº 5141170 PC/PA e CPF/MF nº 185.932.672-20 e a **MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **83.939.199/0001-45**, com sede e foro na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, à Avenida Atlântica nº 4.930, Apto 1001, Bairro Centro, CEP 88.330-030, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **Carlos Alberto Pereira**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, no CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, e celebram o presente Contrato Administrativo, objeto do Processo Administrativo nº 4897/2021, consubstanciado no **Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021**, sujeitando-se **CONTRATANTE** e **CONTRATADA** às normas disciplinares da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A prestação dos serviços objeto do presente Contrato é plenamente vinculado ao Processo Administrativo nº 004897/2019, do mesmo modo, ao Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, bem como, ao Termo de Referência e a proposta de preços apresentada pela Contratada, consubstanciados pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e respectivas alterações, por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos.

1.1. Este contrato fundamenta-se no art. 25, inciso II, c/c inciso III, do art. 13 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, INSTAURADA NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, A FIM DE VERIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS PREÇOS EXTERNOS SEGUNDO AS NORMATIVAS LEGAIS, O CADASTRO GERAL DOS PROCESSOS MINERÁRIOS EXISTENTES NO ESTADO E OUTROS FATOS QUE ATENTAM CONTRA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DO PARÁ", conforme disposto no Termo de Referência juntado nos autos do Processo Administrativo nº 4897/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS SERVIÇOS

A prestação dos serviços de assessoria e consultoria abrangerá as informações necessárias relativas à CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS) E CADASTRO MINERAL EXISTENTE NA AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM.

3.1. CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS)

- 3.1.1. Análise das receitas da CFEM, através dos relatórios emitidos pela ANM e VALE S.A.;
- 3.1.2. Verificação da legislação vigente relativo as práticas dos preços de vendas;
- 3.1.3. Verificação das empresas com pesquisa e/ou exploração mineral nos territórios estadual e municipal;
- 3.1.4. Verificação das atividades de fiscalização por parte da ANM junto as empresas de pesquisa e exploração mineral;
- 3.1.5. Identificação e acompanhamento dos Processos de Cobrança existentes na ANM;
- 3.1.6. Levantamento e atualização da recuperação de receitas junto a ANM.

3.2. CADASTRO MINERAL

- 3.2.1. Análise do Cadastro Mineral e seus registros, a nível estadual;
- 3.2.2. Identificação, por município dos registros cadastrais minerais.

3.3. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS E DISPOSIÇÕES FINAIS

- 3.3.1. A cada evento realizado, será encaminhado ofício relatando os fatos, bem como, se necessário, indicar os próximos passos a serem executados;
 - 3.3.2. Será cedido pela CPI ou pela ALEPA um local adequado para desenvolvimento dos trabalhos, afim de que todos os documentos públicos permaneçam no ambiente da ALEPA;
- 3.4. A cessão de funcionários não acarretará ônus à CONTRATADA e estes terão somente a função de auxiliar os trabalhos, bem como ciência dos créditos a serem recuperados;
- 3.5. Todas as despesas decorrentes de deslocamento, hospedagens, materiais administrativos e equipamentos eletrônicos correrão por conta da CONTRATADA, não causando nenhum ônus ao município;
- 3.6. Quaisquer eventos não tipificados neste CONTRATO serão objetos de nova proposta e aditamento contratual, com os valores a serem definidos entre as partes.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

A execução dos serviços deverá seguir o disposto neste Instrumento, em especial a Cláusula Terceira, e seu recebimento será caracterizado pela aprovação da prestação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



do serviço exercida pela CONTRATADA, sendo certificada pelo atesto do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo para execução do objeto proposto será enquanto perdurar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada para investigar a empresa VALE S.A., a concessão de incentivos fiscais, o descumprimento de condicionantes ambientais, falta de segurança em barragens, repasses incorretos de recursos aos municípios, a verificação das práticas dos preços externos segundo as normativas legais, o cadastro geral dos processos minerários existentes no Estado e outros fatos que atentam contra o desenvolvimento econômico do Pará.

5.1. A critério da Contratante o prazo de vigência poderá sofrer prorrogações obedecendo os limites legais previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. A gestão do contrato será realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada para investigar a empresa VALE S.A, que designará um servidor que ficará responsável pela fiscalização do referido objeto, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

6.2. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos estudos.

6.3. A verificação da adequação da prestação dos serviços deverá ser realizada com base nos critérios previstos no Termo de Referência e na proposta apresentada pela Contratada, as quais são partes integrantes do presente instrumento.

6.4. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a baixa qualidade dos estudos, devendo intervir para requerer à Contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

6.6. O fiscal técnico poderá realizar avaliação mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

6.7. O fiscal técnico, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, com perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do Artigo 65 da Lei nº 8.666 de 1993.

6.8. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no Termo de Referência, neste Contrato e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos Artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666 de 1993.

6.9. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante a terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de meio inadequado ou de qualidade inferior e na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o Artigo 70 da Lei nº 8.666 de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para atender às despesas decorrentes desta licitação estão previstos na dotação orçamentária, para o exercício de 2021, sob a seguinte



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



classificação funcional programática:

- 01101- Assembleia Legislativa do Estado do Pará
- 01.122.1496.8552- Operacionalização das Ações Administrativas
- 3000-00- Despesas Correntes
- 3300-00- Outras Despesas Correntes
- 3390-00- Aplicação Direta
- 3390-39- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA OITAVA – DO PREÇO

O valor do presente contrato é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme cronograma abaixo:

Item	Objeto	Quant.	Unid.	Valor Unitário	Valor Global
1	<i>Serviços técnicos especializados de Assessoria e consultoria - VERIFICAÇÃO DAS PRÁTICAS DOS PREÇOS EXTERNOS SEGUNDO AS NORMATIVAS LEGAIS, O CADASTRO GERAL DOS PROCESSOS MINERÁRIOS EXISTENTES NO ESTADO E OUTROS FATOS QUE ATENTAM CONTRA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ. Também abrangerá as informações necessárias relativas à CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS) E CADASTRO MINERAL EXISTENTE NA AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM.</i>	3	Mês	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00

8.1. Os pagamentos estarão condicionados à comprovação do cumprimento dos serviços estabelecidos na Cláusula Terceira, as quais estão mencionadas no quadro acima;

8.2. A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA o valor correspondente aos serviços prestados, de acordo com os valores constantes na proposta de preços e nas condições descritas no Termo de Referência e neste Contrato.

8.3. No preço estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas necessárias à execução dos serviços, durante a vigência do Contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado à Contratada pelo Departamento Financeiro da ALEPA, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, creditado em favor da CONTRATADA, através de ordem bancária, contados da data da protocolização da nota fiscal/fatura e do recebimento definitivo dos serviços previstos na presente contratação pela administração, dos respectivos documentos comprobatórios, desde que o valor cobrado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



seja aceito e atestado pelo fiscal do Contrato.

9.1. Os pagamentos estarão condicionados à comprovação do cumprimento das etapas delineadas na Cláusula Terceira deste instrumento de contrato.

9.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o "atesto" pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada em relação aos serviços efetivamente prestados.

9.3. A CONTRATADA deverá encaminhar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à conclusão de cada etapa prevista neste contrato, a Nota Fiscal/Fatura em nome da Contratante, descontadas de quaisquer eventuais glosas de valores, a fim de que sejam adotadas as medidas afetas ao pagamento.

9.4. O pagamento da nota fiscal/fatura somente será efetuado após a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista por parte da Contratada, além do cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

9.4.1. Caso haja e persista alguma irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

9.5. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente.

9.6. Serão retidos na fonte sobre os pagamentos, conforme o caso, o Imposto sobre a renda da pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/PASEP, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e a Contribuição Previdenciária na forma da legislação em vigor.

9.7. As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência, alíquota zero ou qualquer outra condição excepcional de tributação, devem informar esta condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção tributária sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

9.8. As notas fiscais devem ser emitidas de forma a evidenciar os diferentes tipos de serviços. Não serão aceitas notas fiscais que omitam as indicações necessárias à perfeita identificação da prestação do serviço, que não for o legalmente exigido para a respectiva operação, que contiver declarações inexatas, que estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza, ou ainda, que descumprirem outras disposições contidas na legislação tributária.

9.9. Do pagamento efetuado poderão ser descontadas, compulsoriamente, as multas previstas e as sanções pecuniárias aplicadas, quando for o caso.

9.10. Caso a nota fiscal/fatura apresente erros que inviabilizem o pagamento, o fiscal do contrato informará à respectiva CONTRATADA das incongruências encontradas e o prazo para pagamento será interrompido.

9.11. No caso dos serviços em não conformidade, a contagem dos prazos aqui estabelecidos será reiniciada a contar da data do saneamento das ressalvas pela CONTRATADA, devidamente certificadas pela fiscalização.

9.12. No caso de incorreção nos documentos apresentados, inclusive nas Notas Fiscais/Fatura, serão estes restituídos à Contratada, para as correções solicitadas, não respondendo a Contratante por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes.

9.13. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto houver pendências de liquidação ou quaisquer obrigações financeiras que lhe sejam impostas, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a alteração de preços ou compensação financeira.

9.14. Será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a CONTRATADA não produziu os resultados acordados, deixou de executar as atividades contratadas ou não as executou com a qualidade mínima exigida, ou deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

9.15. A CONTRATANTE pode deduzir do montante a pagar, os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela Contratada.

9.16. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela CONTRATANTE, o valor devido será acrescido de atualização financeira, e sua apuração ocorrerá desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento. Nesse caso, os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou de 6% (seis por cento) ao ano, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos Monetários

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento

VP = Valor da parcela a ser paga

I = Índice de atualização financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{(TX/100)}{365} \quad I = \frac{(6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência desta contratação será de 3 (três) meses, contados a partir da data da assinatura do Contrato, o qual poderá ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REAJUSTE

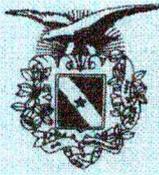
Os preços serão fixos e irrevogáveis, salvo se os efeitos do presente instrumento contratual ultrapassarem o período de 12 (doze) meses da data de sua assinatura, situação que admitirá o reajuste do valor pactuado nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.192, de 2001, por meio do qual ocorrerá utilizando-se do **Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M)** acumulado no período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GARANTIA

De acordo com o art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará opta pela não exigência de garantia (caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 13.1.** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- 13.2.** Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas.
- 13.3.** Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 13.4.** Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



condições estabelecidas neste Contrato, no Termo de Referência e na Proposta;
13.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada, no que couber, em conformidade com a Lei.
13.6. Caso haja prorrogação da CPI, serão mantidos os valores mensais correspondentes, conservadas as mesmas condições estipuladas no presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 14.1.** Executar os serviços conforme especificações deste Contrato, como também, do Termo de Referência e na sua proposta de preços, com a alocação dos profissionais necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais.
14.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado no Termo de Referência, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos estudos empregados.
14.3. Manter o empregado nos horários predeterminados pela Administração;
14.4. Utilizar profissionais habilitados e com conhecimentos aprofundados nos estudos a serem executados, em conformidade com as especificações acordadas.
14.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão contratante, nos termos da Lei.
14.6. Relatar à Contratante, quando questionado por essa, toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços.
14.7. Não permitir a utilização de qualquer trabalho de estagiários na execução dos serviços técnicos.
14.8. Manter durante toda a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.
14.9. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
14.10. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum evento não abrangido na contratação.
14.11. Atender a todos os critérios descritos no Termo de Referência e no orçamento;
14.12. Ressarcir quaisquer prejuízos que vier a causar à Contratante;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS SANÇÕES

No caso da Contratada deixar de cumprir, total ou parcialmente, as obrigações assumidas neste Contrato ou usar de má fé, ficará sujeita às penalidades abaixo discriminadas, assegurado seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

15.1. Advertência:

Advertência pelo não cumprimento de obrigações assumidas, desde que não interfira na execução ou na sua conclusão e não traga prejuízos econômicos e funcionais a este Poder;

15.2. Multa:

15.2.1. De 0,1% sobre o valor total do Contrato, a cada reincidência do motivo determinante da aplicação da penalidade de advertência;

15.2.2. De 0,1% ao dia, sobre o valor total do objeto adjudicado, nos casos de atraso



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



injustificado de até 05 dias no caso de:
I - retirada/aceite da nota de empenho.

15.2.3. Após o 15º dia de atraso do prazo previsto para entrega do objeto contratado, sem justificativa aceita pela Administração, o objeto será considerado como inexecutado;

15.2.4. De 0,1% ao dia, sobre o valor total do Contrato, nos casos de atraso injustificado de até 05 dias nos casos de:
I - Retardamento o início de execução do objeto contratado;
II - Substituição do objeto contratado.

15.2.5. De 10% sobre o valor da obrigação pendente nos casos de:
I - Entrega parcial do objeto contratado;
II - Não substituição do objeto recusado ou com vícios, desde que configure inexecução parcial;
III - Recusa injustificada em retirar/aceitar a Nota de Empenho, desde que configure inexecução parcial;
IV - Outras hipóteses de inexecução parcial.

15.2.6. De 15% sobre o valor total do objeto contratado, nos casos de:
I - Recusa injustificada em retirar/aceitar a nota de empenho desde que configure inexecução total;
II - Recusa injustificada em iniciar a entrega do objeto licitado;
III - Não substituição de objeto recusado ou com vícios, desde que configure inexecução total;
IV - Outras hipóteses de inexecução total do objeto.

15.2.7. As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a outra;

15.2.8. O valor da multa aplicada será descontado do crédito devido à Contratada no mês em que a fase, parcela ou etapa do fornecimento do objeto for efetivamente concluída, caso o valor da multa seja superior ao crédito ou não haja crédito devido à Contratada, a multa será cobrada administrativamente por este Poder, ou ainda judicialmente.

15.3. Suspensão:

Pelo descumprimento, injustificado e/ou não aceito pela Administração, das obrigações assumidas neste Instrumento Contratual, bem como, nos casos de inexecução total ou parcial do objeto contratado, aplicar-se-á Suspensão Temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com este Poder, pelo período de até 02 (dois) anos, na seguinte graduação:

- I - Por 06 (seis) meses, pelo descumprimento, injustificado e/ou não aceito pela Administração, das obrigações assumidas neste Contrato;
- II - 01 (um) ano, nos casos de inexecução parcial;
- III - 02 (dois) anos, nos casos de inexecução total.

15.4. Impedimento de Licitar:

Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a Contratada que:

- I - Deixar de entregar documentação exigida no Edital;
- II - Apresentar documentação falsa;
- III - Ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- IV - Não mantiver a proposta;
- V - Falhar ou fraudar na execução do objeto;
- VI - Comportar-se de modo inidôneo;
- VII - Fizer declaração falsa;
- VIII - Cometer fraude fiscal.

15.5. Declaração de Inidoneidade:

No caso de inexecução do objeto que configure ilícito penal, assim como no caso de a Contratada fraudar ou agir de má fé durante a vigência deste Contrato, será declarada a inidoneidade da Contratada para licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido nos casos e conforme o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei Federal nº. 8.666/93, podendo ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, notificando-se a empresa contratada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;
- c) Judicialmente, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

16.1. A rescisão administrativa ou amigável deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

16.2. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

16.3. A rescisão determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos Incisos I a XI do art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, acarreta as consequências previstas no art. 87 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das demais sanções previstas.

16.4. Na hipótese de se concretizar a rescisão contratual, poderá a CONTRATANTE contratar os serviços das licitantes classificadas em colocação subsequente, ou efetuar nova Licitação.

16.5. Conforme o disposto no Inciso IX, do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, a CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE enumerados no art. 80 da referida Lei, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, do referido Diploma Legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que haja interesse da CONTRATANTE, com apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA UTILIZAÇÃO DO NOME DA CONTRATANTE

A Contratada não poderá utilizar o nome da Contratante ou sua qualidade de Contratada em quaisquer atividades de divulgação profissional como, por exemplo, em cartões de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



visitas, anúncios diversos, impressos e etc., sob pena de imediata rescisão do presente Contrato.

18.1. A Contratada não poderá, também, pronunciar-se em nome da Contratante à imprensa em geral, sobre quaisquer assuntos relativos às atividades deste, bem como a sua atividade profissional, sob pena de imediata rescisão contratual e sem prejuízo das demais cominações e penalidades cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente contrato deverá ser providenciada em extrato, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, na forma prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos decorrentes da execução deste contrato serão resolvidos de comum acordo entre as partes, e, em último caso, remetido à autoridade superior da CONTRATANTE, para decidir, tudo em estrita observância à Lei Federal nº 8666/93, na Lei nº 10.520/02, e, no que couber, supletivamente, aos princípios da teoria geral dos contratos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Estadual da cidade Belém, Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste instrumento, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, depois de lido e achado conforme, as partes, a seguir, firmam o presente contrato, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Belém-PA, 01 de outubro de 2021.

Francisco Melo Filho
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Francisco das Chagas Silva Melo Filho
CONTRATANTE

Carlos Alberto Pereira
MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Carlos Alberto Pereira
CONTRATADA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021
Processo Administrativo nº 006487/2022.

DISPÕE SOBRE O ADITAMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021, FIRMADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ E A EMPRESA **MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, INSTAURADA NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

Pelo presente instrumento, de um lado, a **Assembleia Legislativa do Estado do Pará**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, sito à Rua do Aveiro nº 130, Bairro Cidade Velha, CEP: 66020-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.018.544/0001-02, neste ato representada por seu Presidente, **Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco das Chagas Silva Melo Filho**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº 5141170 PC/PA e CPF/MF nº 185.932.672-20, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **MC - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **83.939.199/0001-45**, com sede e foro na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, à Avenida Atlântica nº 4.930, Apto 1001, Bairro Centro, CEP 88.330-030, neste ato representada pelo Senhor **Carlos Alberto Pereira**, brasileiro, casado, administrador de empresas, registrado no CRA/SC sob nº 30565, CPF sob nº 049.646.169-91 e RG/SSP/SC sob nº 122.515, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o **4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 016/2021**, regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Termo Aditivo tem como fundamento jurídico o art. 57, II, da Lei da Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, c/c a Cláusula Décima do Contrato Administrativo nº 016/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo Aditivo, nos termos da fundamentação jurídica constante da Cláusula 1ª, deste Instrumento, a prorrogação, por 90 (Noventa) dias, do Contrato Administrativo nº 016/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A prorrogação de que trata a Cláusula Segunda deste Termo Aditivo, vigorará no período compreendido entre **29 de setembro de 2022 a 27 de dezembro de 2022.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Para atender as despesas decorrentes do presente ajuste, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará valer-se-á de recursos orçamentários ainda não comprometidos com outras despesas, respeitados os respectivos elementos de despesas e programas de trabalho, considerando-se a seguinte classificação orçamentária, exercício de 2022:

- 01.101 – Assembleia Legislativa do Estado do Pará
- 01.122.1496.8552 – Operacionalização das Ações Administrativas
 - 30.00.00 – Despesas Correntes
 - 33.00.00 – Outras Despesas Correntes
 - 33.90.00 – Aplicação Direta
 - 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e Condições do Contrato Original, não modificadas por este Instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas, pretensões ou direitos decorrente do presente Termo Aditivo.

Para firmeza e validade do pactuado neste Instrumento, este é lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, a fim de que produzam um só efeito, que depois de lidas são assinadas pelos representantes das partes.

Belém-PA, 29 de setembro de 2022.

Francisco Melo (caricó)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Deputado Francisco das Chagas Silva Melo Filho
CONTRATANTE


MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Carlos Alberto Pereira
CONTRATADA

MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 83.939.199/0001-45



HISTÓRICO

MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA é um escritório sediado na cidade de Balneário Camboriú – SC, tendo como focos principais a prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a administração pública, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação e gestão,

A experiência de seus sócios e colaboradores gera a possibilidade ampla de atuação nos mais variados ramos da administração e serviços jurídicos, tendo nosso foco principal sistemas de controles nas áreas tributárias e de custos, com enfoque nas áreas de receitas Direito Tributário e Empresarial.

Com relação às entidades de serviço público como Prefeituras, Câmara Municipal de Vereadores tem atuado na emissão de pareceres tributários; na área de recuperação de receitas de forma genérica mediante estudo e planejamento segundo a situação de cada Estado ou Município e, em específico de ISSQN, nas informações componentes para formação do Índice Cota Parte do ICMS, no acompanhamento da CFEM, no repasse de verbas para municípios com área de preservação, questões de Royalty e revisão da legislação tributária em vigência.

APRESENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- DIREITO TRIBUTÁRIO NAS ESFERAS JURÍDICO/ADMINISTRATIVAS, ABRANGENDO IMPOSTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.
- LEVANTAMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (ISS, COTA PARTE DO ICMS, INSS, CONVÊNIOS)

MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 83.939.199/0001-45



- DIREITO MINERÁRIO, EM ESPECIAL NA CFEM

ESCOPO DOS SERVIÇOS

- Assessoramento no levantamento de todos os créditos de impostos e contribuições gerados no Município referentes à ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA), CFEM (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS), COTA PARTE ICMS/FPM, RETENÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE REPASSES FEDERAIS – CFEM;
- Preparação da documentação necessária à constituição e notificação dos respectivos créditos tributários contra os contribuintes e demais responsáveis pelo não recolhimento do imposto (excetuando-se medidas que não visem imediatamente à recuperação de valores), envolvendo atividades de apoio técnico-jurídico à elaboração das notificações, das CDA's e demais documentos envolvidos nos procedimentos de cobrança do Município em face dos contribuintes inadimplentes;
- Preparação dos procedimentos de julgamento administrativo, em serviço de apoio à estrutura administrativa (elaboração de eventuais pareceres, fundamentação jurídica etc);

PRINCIPAIS CLIENTES

- ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS-PA
- ✓ CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARAUAPEBAS
- ✓ EMCATA AGRO INDUSTRIAL LTDA
- ✓ EMPREENDEDORA CATARINENSE LTDA
- ✓ MONTREAL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
- ✓ CVB EMPREENDIMENTOS LTDA
- ✓ ALEPA – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 83.939.199/0001-45



- ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
- ✓ PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
- ✓ CIM – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIMODAL/MA

Nosso escritório mantém estrutura com equipe de Advogados, Economistas, Administradores, Engenheiros, Contabilistas e profissionais especializados, capacitados e com larga experiência na matéria tributária, de forma a atender plenamente os interesses de nossos clientes, otimizando conquistas patrimoniais, econômicas e financeiras, proporcionando soluções jurídicas eficazes, pautadas na ética, no respeito aos fatos e as leis.

MC CONSULTORIA EMPRESARIAL Assinado de forma digital por MC CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA:83939199000145
LTDA:83939199000145 Dados: 2023.03.06 16:44:18 -03'00'

MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CARLOS ALBERTO PEREIRA

CRA/SC nº 30565

MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 83.939.199/0001-45



DECLARAÇÃO

MC CONSULTÓRIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 83.939.199/0001-45, por intermédio de seu representante legal o Sr. Carlos Alberto Pereira, portador do CPF nº 049.646.169-91, **DECLARA**, sob as penas da lei, para fins do disposto no inciso V, art. 27, da Lei federal nº 8.666/93, cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, **que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.**

Balneário Camboriú/SC, 02 de janeiro de 2023.

MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 83.939.199/0001-45

CARLOS ALBERTO PEREIRA

CRA/SC nº 30565